



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 402202413173261

Nome original: GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA n. 0009523-27.2010.4.02.5001.03.0001-1
4 Edelson Brandão Paulino_compressed.pdf

Data: 06/08/2024 12:56:08

Remetente:

POLIANA BATISTA CAVALCANTI
SJES - 1.^a Vara Federal Criminal
Tribunal Regional Federal da 2^a Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminha GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA 0009523-27.2010.4.02.5001.03.0001-14 -
Nome: Edelson Brandão Paulino



GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA

Nº do processo: 0009523-27.2010.4.02.5001
Nº da guia: 0009523-27.2010.4.02.5001.03.0001-14
Tribunal: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Órgão judiciário: 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA
Data da assinatura: 11/07/2024 16:30:01



Identificação do condenado

Registro Judicial Individual(RJI): 24565239554

Nome: Edelson Brandão Paulino

Alcunha: Não Informado

Nome da mãe: Elcenir Brandão Paulino

Nome do pai: Zenaldo Paulino

Data de nasc.: 18.09.1966

Grau de instrução: Superior - Completo

Profissão: diretor de políticas públicas

Naturalidade: Iconha

Endereços:

Logradouro	Bairro	Município	UF	Nº	CEP	Complemento
Rua Nestor Vieira, SN	Bom Destino	Iconha	ES		29.280-000	

Telefones:

Tipo	DDI	Telefone
Celular	55	+55 (28)99991-1610

Documento:

Documentos	Nº
RG	755.340
CPF	87354098787



Dados processuais

Número do processo de origem: 0009523-27.2010.4.02.5001 UF:
Órgão de origem: 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA Município:
Local de Custódia:

Tipificações penais
7492, 4º, § único;

Data da Infração: 23/05/2006

Data de Recebimento da Denúncia/Queixa: 12/06/2013

Data de Publicação da Pronúncia:

Data de Publicação da Sentença: 08/05/2018

Data de Publicação do Acórdão: 10/05/2024

Data do Trânsito em Julgado para Defesa: 28/06/2024

Data do Trânsito em Julgado para o Ministério Público: 16/05/2024

Órgão do Tribunal: 2ª TURMA ESPECIALIZADA

Data de Início da Suspensão pelo artigo 366 do CPP:

Data do Fim da Suspensão pelo artigo 366 do CPP:

Data de Início da Suspensão pelo artigo 89 da Lei 9099/1995:

Data do Fim da Suspensão pelo artigo 89 da Lei 9099/1995:

Penas impostas no processo

Tipo de pena	Anos(s)	Mês(es)	Dia(s)
Crime Comum Reclusão	5	6	0
Totais:	5	6	0

Reincidência:



Pena pecuniária

Dias-multa	Valor do dia-multa
217	100
Total de dias-multa:	217

Regime prisional: Semiaberto

Local de Ocorrência da Infração: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iconha/ES – IPASIC

Município de Ocorrência: Iconha

UF de Ocorrência: Espírito Santo

Nome do defensor: Defensoria Pública da União

Outros processos:

Outras guias

Outras informações:

I. o valor da pena de multa e da prestação pecuniária deverá ser corrigido desde a data da sentença até o efetivo pagamento.

II. custas processuais a serem cobradas pelo Juízo da Execução Penal: R\$ 297,95, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora 090014, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0. No campo "nome da unidade" deverá constar a JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO ES, CNPJ 05.424.467/0001-82.

III. peças anexas: denúncia (evento 16), decisão de recebimento da denúncia (evento 379, fl. 27), FAC (evento 379, fls. 42/44), sentença (eventos 392), voto e acórdão (eventos 30 do evento 437), certidão de trânsito em julgado (eventos 43 do evento 437).



Lavrado por:

Vitoria, 11 de Julho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **ÁTILA COSME SANTANA** em 11/07/2024 às 15:52hs
(Horário Oficial de Brasília: 15:52hs) conforme art 1º, II, 'b', da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **victor cretella passos silva** em 11/07/2024 às 16:29hs
(Horário Oficial de Brasília: 16:30hs) conforme art 1º, II, 'b', da Lei 11.419/2006.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO (Especializada em Crimes contra o
Sistema Financeiro Nacional)**

02/RS

30/08/2024 09:57:22 - 16/08/2024 14:58:18 - U.F.P.O.

Processo nº 2010.50.01.009523-9 (IPL nº 20/2011)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, apuradas a autoria e materialidade da conduta delituosa adiante narrada, vem, perante V. Exa., oferecer **DENÚNCIA**, em face de:

LEANDRO DA SILVA VIANA, brasileiro, divorciado, servidor público municipal, inscrito no CPF nº 043.619.227-64, portador do documento de identidade nº 104.693.684/SSP/RJ, nascido em 22/05/1975, filho de José Fernando Tatagiba Viana e Jozete da Silva Viana, residente na R. José Bonifácio, nº 11, apto. 202, Baiminas, Cachoeiro de Itapemirim/ES, fone: (28) 9916-5425.

EDELSON BRANDÃO PAULINO, brasileiro, separado, assessor parlamentar, inscrito no CPF nº 873.540.987-87, portador do documento de identidade nº 755.340/SSP/ES, filho de Zenaldo Paulino e Elcenir Brandão Paulino, residente na R. Nestor Vieira, s/n, Bom Destino, Iconha/ES, CEP 29.280-000, fone: (28) 3537-1023.

HELIO PEREIRA SCHULTZ JUNIOR, brasileiro, empresário, inscrito no CPF nº 755.754.007-78, portador do documento de





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

03/05

identidade nº 650.234/SPTC/ES, nascido em 28/03/1964, filho de Helio Pereira e Aliete Maria Chagas Pereira, residente na R. Rio de Janeiro, nº 1402, apto. 101, Santa Inês, Vila Velha/ES, fone: (27) 3219-6165 e 3219-6194.

tendo em vista o cometimento dos crimes objeto das investigações realizadas no incluso inquérito policial, de onde se extrai que:

LEANDRO DA SILVA VIANA, na qualidade de presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iconha/ES - IPASIC, **EDELSON BRANDÃO PAULINO**, na qualidade de Prefeito do Município de Iconha/ES e **HELIO PEREIRA SCHULTZ JUNIOR**, na qualidade de sócio-gerente da empresa CREDIAMIGO CONSULTORIA E SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, ao atuarem na gestão dos recursos do IPASIC de forma temerária, incorreram nas penas do **artigo 4º, § único da Lei 7.492/86, na forma do art. 30 do Código Penal.**

I – DOS FATOS

Nos idos de 2006, **LEANDRO DA SILVA VIANA**, então presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iconha/ES - IPASIC, a pedido do então Prefeito Municipal **EDELSON BRANDÃO PAULINO**, contratou **HELIO PEREIRA SCHULTZ JUNIOR**, sócio-gerente da empresa CREDIAMIGO CONSULTORIA E SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, para gestão dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município de Iconha/ES (fls. 30/34 e 227/231)¹.

Sob a orientação de **HELIO SCHULTZ** e com o aval de **EDELSON BRANDÃO**, **LEANDRO DA SILVA** adquiriu 718 títulos públicos federais NTN-B², investimento que exigiu o resgate de R\$ 998.942,76 dos recursos do IPASIC oriundos do Fundo Banestes Institucional RF - CI, bem como de Letras Financeiras do Tesouro Nacional - LTF - adquiridas junto ao Banestes (fls. 30/34).

Com efeito, em 22 e 23/05/06 foram adquiridas, por dia, 359 NTN-B, no valor unitário de R\$ 1.391,285204, totalizando o gasto de R\$ 499.471,38, em cada dia (fls. 18/19).

Intermediada pela corretora EURO DTVM S/A, a transação foi

- 1 Considerando que o contrato entre **HELIO** e o IPASIC foi realizado de forma oral, não se pode determinar a sua data exata. É certo, porém, que ocorreu em meados de março, tendo em vista que **LEANDRO** assevera (fls. 227/231) que a contratação de **HELIO** teria se dado cerca de 2 meses antes da operação de aquisição dos títulos públicos.
- 2 Especificação dos títulos: data de emissão 15/07/00, data de vencimento: 15/05/45, rendimento IPCA acumulado ao índice de 7.02% anual.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04/08

efetuada através das notas de negociação de títulos nº 10821 de 22/05/2006 e nº 10852 de 23/05/2006 e os títulos foram direcionados à conta nº 24108-3 do Deutsche Bank (fls. 191, 192, 188/190).

Por orientar a movimentação financeira, HÉLIO SCHULTZ percebeu do IPASIC o vultoso montante de R\$ 65.000,00 (fls. 43, 46, 50, 52).

Diante da Auditoria do MPAS, que culminou com Notificação de Auditoria Fiscal nº 39/07 (fls. 58), LEANDRO DA SILVA VIANA provocou a corretora EURO DTVM S/A e a CREDIAMIGO, na pessoa de HÉLIO SCHULTZ, com vistas ao desfazimento da aquisição dos títulos e à devolução do montante despendido na operação de forma atualizada.

O desfazimento da operação e a devolução do montante despendido na operação financeira foram efetuadas pelo EURO DTVM S/A em 08/05/2007 e pela CREDIAMIGO em 28/12/2006 (fls. 257/261).

II – DA MATERIALIDADE DELITIVA

II. 1 - DAS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DOS TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS (fls. 11/17)

Nos idos de 2007, auditoria efetuada pelo MPAS no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Iconha/ES apontou que a aquisição de 718 NTN-B no importe de R\$ 998.942,76 pelo IPASIC foi **manifestamente irregular**, tendo em vista que:

a) não foi apresentado relatório ou estudo de mercado que desse suporte à decisão de alterar as aplicações do IPASIC, transferindo recursos de fundo de carteiras representado por LTF, no qual o montante resgatado estava aplicado, para compra direta das NTN-B;

b) a aquisição dos títulos públicos se deu com sobrepreço a razão de 26,6% em relação àquele praticado pelo mercado, gerando prejuízo ao IPASIC no montante de R\$ 210.178,31, conforme se depreende da tabela abaixo:

	Data	PU	Quantidade	Valor Total
Operação efetuada pelo IPASIC	22/05/06	R\$ 1.391,285204	359	R\$ 499.471,38
Preço de Mercado	22/05/06	R\$ 1.098,756478	359	R\$





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05/10

(ANDIMA)				394.453,58
Operação efetuada pelo IPASIC	23/05/06	R\$ 1.391,285204	359	R\$ 499.471,38
Preço de Mercado (ANDIMA)	23/05/06	R\$ 1.098,358970	359	R\$ 394.310,87

Verifica-se, pelo quadro acima, que o montante desembolsado para aquisição de 718 NTN-B (R\$ 998.942,76), a preço de mercado corresponderia à compra de cerca de 909 títulos.

Confirmando a disparidade apontada, a pesquisa sobre Negociação de Títulos Federais no Mercado Secundário registrada no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) do Banco Central mostra que no dia 22/03/2006 o valor médio de negociação das NTN-B com vencimento em 15/05/2045 foi de R\$ 1.118,63301846 e no dia 23/03/2006 de R\$ 1.093,40737781³.

c) o importe de R\$ 998.942,76, utilizado para aquisição dos títulos públicos e que representava em 05/2006 cerca de 60% das disponibilidades do RPPS, ficou praticamente 09 meses sem acompanhar os índices de inflação e ainda sem nenhum ganho real.

Dessa maneira, a Auditoria do MPAS concluiu que a operação consistente na compra de 718 NTN-B pelo IPASIC em 22 e 23/05/06 **não observou as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez**, de forma a violar o artigo 1º, *caput* da Resolução CMN 3.244/04.

Diante do exposto, **LEANDRO VIANA DA SILVA, EDELSON BRANDÃO PAULINO e HELIO PEREIRA SCHULTZ JUNIOR**, na gestão do IPASIC, ao adquirem títulos públicos federais no montante de R\$ 998.942,76 sem prévio estudo, com sobrepreço a razão de 26% em relação ao preço de mercado e sem provocar ganho real ao RPPS de Iconha/ES, violaram o artigo 1º, *caput* da Resolução CMN 3.244/04.

II. 2 - DA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE HELIO PEREIRA SCHULTZ JUNIOR

A contratação de HELIO PEREIRA SCHULTZ JUNIOR por si só configura ato irregular, tendo em vista que LEANDRO DA SILVA, ao contratar tal pessoa para gestão dos recursos do IPASIC, o fez em razão de pedido do Prefeito Municipal EDELSON BRANDÃO.

³ As datas 22 e 23/03/06 são as constantes do Relatório.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

00/00

EDELSON, por sua vez, ordenou a contratação de HÉLIO SCHULTZ movido pelo seu envolvimento pessoal com tal pessoa.

Dessa maneira, ao contratarem de forma pessoal HÉLIO SCHULTZ, os dirigentes do IPASIC violaram o artigo 6º, III, Resolução CMN 3.244/04, uma vez que não foi observada a exigência de processo de credenciamento para contratação da atividade de gestão da aplicação dos recursos do RPPS.

A contratação de HELIO SCHULTZ é também manifestamente ilegal, tendo em vista que o contrato entre o IPASIC e HELIO SCHULTZ no montante de R\$ 65.000,00 foi firmado informalmente, de forma a violar o artigo 37, *caput* CRFB/88 e art. 60, § único, Lei 8.666/93, os quais permitem deduzir que contrato verbal firmado pela Administração Pública é ilícito, pois "vai de encontro às regras e princípios constitucionais notadamente a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade, além de macular a finalidade de licitação, deixando de concretizar em última análise o interesse público" - STJ, AgRg no Resp 915.697/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 24/05/2007.

Tal ilegalidade, registre-se, era de conhecimento dos acusados, tendo em vista que Leandro da Silva Viana, em depoimento policial (fls. 227/231), assevera que, de início, foi efetuado um contrato curto de apenas um mês em valor pequeno [R\$ 1.500,00], razão pela qual "encontrava-se dispensado de realizar um processo licitatório". LEANDRO DA SILVA não justifica, porém, porque a informalidade na contratação de HÉLIO foi mantida mesmo depois que a contratação dos serviços deste empresário chegou a alcançar a vultosa quantia de R\$ 65.000,00.

Diante do exposto, **LEANDRO VIANA DA SILVA, EDELSON BRANDÃO PAULINO**, na gestão do IPASIC, ao contratarem de forma pessoal, sem prévia pesquisa e processo de credenciamento **HELIO PEREIRA SCHULTZ JUNIOR**, violaram o artigo 6º, III da Resolução CMN 3.244/04.

II. 3 – DAS DEMAIS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA GESTÃO DO IPASIC (fls. 11/17)

A par da irregularidade consistente na aquisição dos títulos públicos federais em sobrepreço, a Auditoria do MPAS constatou as seguintes irregularidades, de caráter permanente, na gestão do IPASIC:

a) não foram apresentados documentos que comprovem a realização pelo RPPS das avaliações semestrais de desempenho das aplicações, fato que constitui violação ao artigo 6º da Resolução CMN 3.244/04.

b) a unidade gestora da RPPS não comprovou ter elaborado os





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

07/08

relatórios trimestrais das operações de aquisição e de venda dos títulos (fls. 227/231), valores mobiliários e ativos, fato que constitui violação ao artigo 10 da Resolução CMN 3.244/04.

c) o IPASIC não mantinha um Conselho de Administração, órgão indispensável para a Direção da entidade, ato que constitui violação ao artigo 43 da Lei Municipal 34/92 e artigo 1º, VI da Lei 9.717/98.

II. 4 – DA TIPIFICAÇÃO PENAL

Os atos praticados por LEANDRO DA SILVA, EDELSON BRANDÃO e HELIO SCHULTZ foram enquadrados no artigo 4º, § único da Lei 7.492/86, haja vista que a contínua conduta dos acusados na gestão do IPASIC mostrou-se claramente abusiva, ultrapassando os limites da prudência.

Somadas, as irregularidades constatadas pela Auditoria do MPAS, em relação a elementos básicos exigidos de uma Unidade Gestora de RPPS, a contratação pessoal de HELIO SCHULTZ e a realização de operação financeira no montante de aproximadamente R\$ 1.000.000,00, quantia correspondente a 60% dos recursos do IPASIC, de forma completamente desidiosa e apta a provocar vultoso prejuízo ao fundo de recursos de RPPS configuram gestão submetida a risco desmedido, que refoge aos limites da razoabilidade e constitui uma verdadeira aventura com o patrimônio de terceiros.

Diante da dificuldade de diferenciar o risco ensejador da gestão temerária daquele característico do mercado financeiro, a doutrina e a jurisprudência tem estabelecido como parâmetro a violação dos atos normativos oriundos do BACEN e do CMN (BALTAZAR JUNIOR, p. 353, 2010). Nesse diapasão, vislumbra-se o crime do art. 4º, § único da Lei 4.792/86 diante da nítida ofensa às regras expedidas pelos órgãos reguladores da atividade financeira, notadamente aos artigos 1º, 6º e 10 da Resolução CMN 3.244/04 e ao artigo 1º, VI da Lei 9.717/98.

Quadra registrar, outrossim, que o crime de gestão temerária é delito de natureza formal, sendo, portanto, irrelevante no presente caso a circunstância de ter havido a devolução dos recursos empregados na operação financeira indevida.

III – DA AUTORIA DELITIVA

III.1 – LEANDRO DA SILVA VIANA

Na qualidade de Presidente do IPASIC (fls. 88/91), LEANDRO DA SILVA era responsável pela formalização de todas as operações financeiras efetuadas pela unidade gestora do RPPS dos servidores de Iconha/ES. Além disso, atuou





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

08/08

particularmente na contratação de HELIO SCHULTZ e na aquisição dos títulos públicos federais em 05/2006.

Muito embora a orientação de contratação de HELIO SCHULTZ tenha partido de EDELSON, LEANDRO DA SILVA não se exime da responsabilidade dos fatos dele decorrentes, tendo em vista que, na qualidade de Presidente detinha autonomia suficiente para contestá-lo.

Nesse sentido, EDELSON BRANDÃO PAULINO (fls. 266/268) declara que "LEANDRO não se mostrou relutante em realizar tal aplicação".

Certamente, ao atender a solicitação de EDELSON, LEANDRO agiu movido por sua ligação pessoal com o Prefeito, a qual foi confirmada por EDELSON em sede policial (fls. 266/268) e, ademais, pode ser deduzida em razão do fato de LEANDRO ter sido indicado por EDELSON ao cargo de Presidente do IPASIC (fls. 227/231).

A responsabilidade de LEANDRO decorre ainda da assumida imprudência do Presidente na gestão do IPASIC, conforme deduz-se de seus esclarecimentos escritos (fls. 30/34), no bojo do qual LEANDRO afirma que, já tendo sido gestor de outro Instituto de Previdência Municipal no passado, teve dúvida acerca da licitude do investimento, em razão de sua magnitude e complexidade e de sua singularidade, mas ainda assim, optou por realizá-lo; que efetuou a operação de aquisição de títulos públicos sem obter prévias informações a respeito da mesma; que tinha consciência no ato da contratação de que HELIO SCHULTZ não tinha qualquer título de formação superior.

A desídia do Presidente do IPASIC, ilustrada sobretudo pela realização de operação no montante de aproximadamente R\$ 1.000.000,00, quantia correspondente a 60% dos recursos do IPASIC, resta patentemente caracterizada à luz de suas declarações prestadas frente à PF:

"que não tinha conhecimento de como e daquilo que efetivamente estava comprando na época, ou seja, que sabia se tratar tão somente de títulos da dívida pública federal; que ao determinar a aquisição dos títulos e efetuar a transferência dos recursos do instituto de previdência para a conta da corretora de valores EURO, afirma que não conhecia o preço unitário de cada título a ser adquirido" (fls. 227/231).

LEANDRO DA SILVA, outrossim, confirma que era gestor do IPASIC, sendo responsável pelas movimentações deste fundo e que "efetuou a transferência





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

09/08

dos recursos do fundo do instituto de previdência para a conta da corretora de valores" (fls. 227/231), fato corroborado pela documentação de fls. 188/190.

III.2 – EDELSON BRANDÃO PAULINO

EDELSON BRANDÃO, Prefeito de Iconha, demonstrou ter livre ingerência no IPASIC, sendo determinante para a contratação de HELIO SCHULTZ, como também para a realização da operação de aquisição de títulos públicos federais.

LEANDRO assegura que a contratação de HELIO SCHULTZ pelo IPASIC foi fruto de ordem advinda do Prefeito Municipal EDELSON BRANDÃO, que apresentou o empresário como "pessoa muito útil na condução administrativa do IPASIC" (fls. 30/34).

Segundo LEANDRO, EDELSON também teria ordenado que o Presidente do IPASIC "assinasse uns documentos destinados a transferência dos recursos do BANESTES para outra instituição bancária para aquisição de títulos públicos do Governo Federal" (fls. 30/34). Todavia, considerando que a forma de investimento determinada pelo Prefeito (em títulos da dívida pública federal) era incomum, o prefeito também exortou que a movimentação fosse efetuada com intermediação de HELIO (fls. 227/231).

Nesse sentido, LEANDRO DA SILVA, em sede policial, afirmou que realizou a transferência de R\$ 65.000,00, a mando do prefeito de Iconha, para que a empresa de HELIO realizasse a compra de títulos (fls. 227/231).

Em depoimento prestado à PF (fls. 266/268), EDELSON afirma que não fez nenhuma pesquisa acerca da pessoa de HELIO PEREIRA SCHULTZ antes de indicá-lo para auxiliar LEANDRO na gestão do IPASIC, sendo possível deduzir que EDELSON BRANDÃO PAULINO ordenou a contratação de HELIO SCHULTZ motivado pela íntima relação com o empresário (vide item IV da denúncia).

III.3 – HELIO PEREIRA SCHULTZ JUNIOR

HELIO PEREIRA SCHULTZ JUNIOR, sócio-gerente da CREDIAMIGO CONSULTORIA E SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA (fls. 04/25, apenso I), dirigiu a irregular operação de aquisição de títulos públicos por parte do IPASIC.

Nesse sentido, LEANDRO afirma em sede policial (fls. 227/231) que "HELIO lhe trouxe os documentos relativos à abertura de conta junto a corretora de valores, bem como os documentos que autorizavam a compra dos títulos", bem como





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10/05

que o empresário transitava livremente pela Prefeitura de Iconha, tendo irrestrito acesso ao Prefeito em seu gabinete na época dos fatos e que inclusive "trabalhava" dentro da Prefeitura.

A relação de HELIO com o IPASIC pode ser comprovada ainda a partir do documento de fls. 52.

IV – DOS DENUNCIADOS

À luz da decisão prolatada no bojo do PAD nº 10007002728 (apenso II), julgado pelo Pleno TJ/ES em 03/12/09, verifica-se que os acusados mantinham, durante o exercício do mandato deste na Prefeitura de Iconha/ES, associação com fim de obter vantagens patrimoniais em detrimento do erário municipal.

O PAD nº 10007002728, cujo relatório se encontra disponível na internet, foi instaurado com vistas a apurar a conduta do Magistrado Sebastião Mattos Mazine na concessão de antecipação de tutela *inaudita altera pars* para que fosse levantada a quantia de R\$ 110.617,25 dos cofres do IPASIC em favor da empresa CREDIAMIGO, de propriedade de HELIO SCHULTZ, no bojo da demanda indenizatória nº 023.070.000.775, mediante apresentação de escritura pública falsa de imóvel rural localizado em Jucuruçu/BA como caução.

O suposto crédito de HELIO frente ao IPASIC referia-se a valores destinados à execução de serviços de assessoria financeira prestados ao IPASIC realizados com base em contrato verbal que segundo a CREDIAMIGO totalizariam R\$ 165.794,96, montante que incluía a parcela de R\$ 65.000,00 referente aos títulos da dívida pública adquiridos com intermediação de HELIO SCHULTZ (fls. 36, apenso II).

Restou consignado no bojo da decisão do PAD supracitado que HELIO SCHULTZ, sócio da empresa CREDIAMIGO, mantinha "forte relação" com o então Prefeito de Iconha, Edelson Brandão Paulino, tendo sido "Edelson quem trouxe Hélio para o interior da Administração Municipal". Ademais, nos termos do voto condutor, "as provas dos autos indicam que HÉLIO SCHULTZ atuava diretamente dentro do gabinete do Prefeito, inclusive dando ordens aos servidores municipais com o aval do Chefe do Executivo". Nesse sentido, foram transcritos os seguintes trechos dos depoimentos tomados no bojo do PAD (fls. 19/20, apenso II):

"Eles [Edelson e Hélio] tiveram uma ligação por um determinado tempo muito forte. Depois essa ligação, não sei o motivo, ela foi diminuindo e, até onde sei, eles não tiveram mais contato. Mas teve um período que a





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ligação entre os dois foi muito forte mesmo" (depoimento de Leandro da Silva Viana, fls. 1557)

"Os dois [isto é, Edelson e Hélio] ficaram muito juntos na Prefeitura. Ele [Hélio] estava todos os dias lá e nesse período de um ano ele praticamente dava as ordens lá na Prefeitura" (depoimento de Leandro da Silva Viana, Presidente do IPASIC, fls. 1599)"

"ele [Hélio] ficava na antessala do Prefeito, e realmente ele chegou a ficar um tempo junto ao Gabinete" (depoimento de Marcos Adriani Rodrigues, fls. 1652)".

Registre-se, outrossim, que EDELSON BRANDÃO responde a 7 ações por improbidade administrativa na Justiça Estadual. Além disso, o ex-Prefeito de Iconha foi condenado frente à Vara de Iconha/ES nas penas do crime do artigo 89, Lei 8.666/93 por ter efetuado contratação direta inobservando a exigência de procedimento licitatório. Interposta apelação, o recurso encontra-se em tramitação frente ao TJ/ES (em anexo).

V - DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** oferece denúncia em desfavor de **LEANDRO VIANA DA SILVA, EDELSON BRANDÃO PAULINO e HELIO PEREIRA SCHULTZ JUNIOR**, como incurso no **art. 4º, § único da Lei nº 7.492/86, na forma do art. 30 do Código Penal**, requerendo seja ordenada a citação dos denunciados para responder à acusação, recebendo-se a presente **DENÚNCIA**, prosseguindo-se com os demais atos processuais, na forma da Lei, intimando-se as testemunhas ao final arroladas, até a prolação da sentença, que se espera condenatória.

Vitória, 28 de maio de 2013.


CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12/RE

Rol de Testemunhas:

1. Allex Albert Rodrigues, Auditor Fiscal da Previdência Social atuante em Vitória/ES, matrícula 1.258.253, CPF 848.268.356-04, nascido em 10/08/1971, com endereço à Av. Hugo Musso, nº 2000, apto 901, Praia de Itapoã, Vila Velha/ES, CEP 29.101-785, fone: (27) 3340-1317, fls. 17.
2. Marcelo Gomes Pimentel, Procurador Geral Interino do Município de Iconha à época dos fatos, CPF 022.778.027-27, nascido em 07/07/1971, com endereço na Av. Rui Barbosa, nº 189, casa, Centro/Sede, São José do Calçado/ES, CEP 29.470-000, fone: (28) 9883-4965, fls. 32/33.
3. Mauro José Mongin, Diretor Financeiro-Administrativo do IPASIC, CPF 450.420.477-00, nascido em 06/04/1956, com endereço na R. Pedro Biancardi, nº 48, Ilha do Coco, Iconha/ES, CEP 29.280-000, fone: (28) 3537-1442, fls. 192, 199/202.
4. Edson Elert, Secretário de Finanças do Município de Iconha à época dos fatos, CPF 572.808.789-20, nascido em 07/08/1966, com endereço na Av. Monte Castelo, nº 38, Independência, Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP 29.306-500, fone: (28) 3511-5319, fls. 267.
5. Marcos Adriani Rodrigues, CPF 015.301.587-02, nascido em 12/08/1970, com endereço na R. Bento Gomes de Aguiar, nº 427, São Miguel, Guaçuí/ES, CEP 29.560-000, fone: (28) 3553-4114, fls. 04, 19/20, apenso II e 266.

Anexos:

- Consultas TJ/ES de Edelson Brandão Paulino;
- Resolução CMN nº 3.244/04.

Dossiê: fls. 11/17, 30/34, 227/231, 266/268.





PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª VARA FEDERAL CRIMINAL - E-mail: 1vfcr@jfes.jus.br
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 2º Andar, Ilha de Monte Belo,
CEP 29.053-245, Vitória – ES
Tel.: (27) 3183-5284 ou 3183-5285



Processo n.º: 0009523-27.2010.4.02.5001 (2010.50.01.009523-9)

DECISÃO

Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LEANDRO DA SILVA VIANA, EDELSON BRANDÃO PAULINO e HELIO PEREIRA SCHULTZ JUNIOR, nos autos qualificados, imputando-lhes a pena prevista no art.4º, § único, da Lei nº 7.492/86 na forma do art. 30 do CP.

Presentes as condições para o regular exercício da ação penal e afastadas as hipóteses do artigo 395 do Código de Processo Penal, **recebo a denúncia** em face de LEANDRO DA SILVA VIANA, EDELSON BRANDÃO PAULINO e HELIO PEREIRA SCHULTZ JUNIOR.

Citem-se os réus, residentes nesta localidade, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

O réu deverá informar ao oficial de justiça seu(s) número(s) de telefone, bem como se possui condições de constituir advogado; caso contrário, deverá se dirigir à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Doutora Odette Braga Furtado, nº 110 – Enseada do Suá – CEP 29.050-345 – Vitória/ES, tel.: (27) 3145-5611, para proceder à sua defesa.

Depreque-se a citação do réu residente em outra localidade para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A, do CPP, devendo o oficial de justiça certificar se o mesmo possui advogado e, em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor público ou dativo. Faça-se, ainda, constar na deprecata sobre sua possibilidade de comparecer a este Juízo deprecante, a fim de participar da Audiência de Instrução e Julgamento e Interrogatório ou se deseja ser interrogada via precatória perante o Juízo localizado na cidade de sua residência. A resposta deverá ocorrer no prazo de sua Defesa preliminar. A omissão será interpretada como escolha deste Juízo deprecante para a realização dos referidos atos.

Diligências:

- 1- À SEDIC para converter o feito em ação penal.
- 2- A fim de facilitar o manuseio dos autos, autue-se a denúncia em apartado e mantenham-se os documentos do IPL em apenso, considerando tratar-se de peça de informação.
- 3- Acautelem-se os apensos em Secretaria.
- 4- Ao MPF, para ciência.
- 5- Comunique-se. Requistem-se as Fac's, com o prazo de 10 (dez) dias.
- 6- Expeça(m)-se mandado(s) de citação e carta precatória, conforme determinação acima.

Vitória, 31 de maio de 2013

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

RODRIGO REIFF BOTELHO
Juiz(a) Federal Substituto(a)

Recebi estes autos do MM. Juiz Federal em 12/6/13. Assinatura: RF

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a RODRIGO REIFF BOTELHO.
Documento No: 13434390-1-0-1-1-731982 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://www2.jfes.jus.br/jfes/d004>

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FILIPE FIALHO ALVES
Documento No: 13434390-96-0-585-79-161613 - consulta à autenticidade do documento através do site <https://eproc.jfes.jus.br/>

39
SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO ESPIRITO SANTO
IMPRESSO EM.: 23/07/2013 OPERADOR.: 12953 ORGAO.: SR/DPF/ES

FOLHA DE ANTECEDENTES

CERTIFICO QUE REFERENTE A PESSOA ABAIXO MENCIONADA CONSTAM AS
SEGUINTE INFORMACOES NOS ARQUIVOS DO INI/DPF. EM 23/07/2013

REGISTRO FEDERAL 003516154-0

A T E N C A O

R E S T R I T O : ESTA INFORMACAO E VALIDA SOMENTE PARA A AUTORIDADE
JUDICIAL - NAO DEVENDO CONSTAR EM ATESTADO DE ANTECEDENTES -
ART. 709 E ART. 748 DO CPP - ART. 162 E ART. 202 DA LEP.
O DESCUMPRIMENTO DESTES ARTICOS SUJEITARA SEUS AUTORES AS SANCOES LEGAIS.

INCIDENCIA NUMERO 001 (**)
PROTOCOLO.....: 90008.000243/2013-93
NOME: EDELSON BRANDAO PAULINO
NOME DO PAI: ZENALDO PAULINO
NOME DA MAE: ELCENIR BRANDAO PAULINO
DATA NASCIMENTO: 18.09.1966 SEXO: MASCULINO
DOCUMENTO.....: CI 755340 ES
NR. CPF.....: 873.540.987-87
PROFISSAO : ASSESSOR PARLAMENTAR
LOCAL DE NASCIMENTO : ICONHA - ES
INQUERITO POLICIAL OU PROCESSO NUMERO: 00000000000000000020
INSTAURADO PELA: DPF CIT ES CACHOEIRO DE ITAPEMI-ES
EM: 22.02.2011, COMO INCURSO NO(S)
ART 4 PAR UNICO DA LEI 7492/86
ART 171 CAPUT DO CPB
DISTRIBUIDO A(AO) 1 VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA ES
SOB O NUMERO 201050010095239 , EM
DENUNCIA - DISPOSITIVO LEGAL :
ART 4 PAR UNICO DA LEI 7492/86 E ART 30 DO CPB
DATA DO RECEBIMENTO...: 12.06.2013

(**) O ARQUIVO DATILOSCOPICO DEIXOU DE SER CONSULTADO EM VIRTUDE
DESTE INSTITUTO NAO HAVER RECEBIDO IMPRESSOES DIGITAIS DA
REFERIDA PESSOA.

*** FIM **



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, Bairro Monte Belo, Vitória-ES, CEP: 29053-245
e-mail : 1vfcr@jfes.jus.br. Tel.: (27) 3183-5284



**AÇÕES PENAIS/CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL: 0009523-27.2010.4.02.5001 (2010.50.01.009523-9)**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réu: LEANDRO DA SILVA VIANA E OUTRO
Juiz: VITOR BERGER COELHO
Sentença: D1 - Condenatórias

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a LEANDRO DA SILVA VIANA, EDELSON BRANDÃO PAULINO e HELIO PEREIRA SCHULTZ JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, a prática do crime financeiro previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986.

Em 31/05/2013, o MPF ofereceu denúncia contra LEANDRO DA SILVA VIANA (ex-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iconha-ES – IPASIC), EDELSON BRANDÃO PAULINO (ex-Prefeito do Município de Iconha/ES) e HELIO PEREIRA SCHULTZ JUNIOR (sócio-gerente da empresa CREDIAMIGO CONSULTORIA E SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.), imputando-lhes a prática da conduta tipificada no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, na forma do art. 30 do Código Penal.

Consta da denúncia que, em 22 e 23/05/2006, os denunciados, na gestão do IPASIC¹, adquiriram 718 títulos públicos federais no valor de R\$ 998.942,76, sem prévio estudo, com sobrepreço à razão de 26% em relação ao preço de mercado, e sem provocar ganho real ao instituto, motivo pelo qual violaram o art. 1º, *caput*, da Resolução CMN 3.244/04.

Afirma a acusação, ainda, que a movimentação financeira foi feita sob orientação de HELIO, que, para tanto, teria percebido do IPASIC o vultoso montante de R\$ 65.000,00. A própria contratação de HELIO para a gestão de recursos do IPASIC configuraria ato irregular, pois LEANDRO contratou-o de forma pessoal, sem prévia pesquisa e processo de credenciamento, em razão de pedido do então Prefeito Municipal EDELSON BRANDÃO, este movido por seu envolvimento pessoal com HELIO. Dessa forma, segundo o MPF, restou violado o art. 6º, III, da Resolução CMN 3.244/04.

Por derradeiro, sustenta o MPF que uma auditoria do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS também constatou outras irregularidades: (a) não

¹ Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iconha-ES.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, Bairro Monte Belo, Vitória-ES, CEP: 29053-245
e-mail : 1vfcr@jfes.jus.br. Tel.: (27) 3183-5284



apresentação de documentos que comprovem a realização, pelo RPPS², de avaliações semestrais de desempenho das aplicações, em violação ao art. 6º da Resolução CMN³ 3.244/04; (b) a unidade gestora do RPPS não comprovou ter elaborado relatórios trimestrais das operações de aquisição e venda dos títulos, valores mobiliários e ativos, fato que constitui violação ao art. 10 da Resolução CMN 3.244/04; (c) o IPASIC não mantinha um Conselho Administrativo, órgão indispensável à direção da entidade, conforme art. 43 da Lei Municipal nº 34/92 e art. 1º, VI, da Lei 9.717/98.

A acusação conclui destarte que, somadas, as irregularidades constatadas pela auditoria do MPAS configuram gestão submetida a risco desmedido, que foge aos limites da razoabilidade e constitui verdadeira aventura com o patrimônio de terceiros.

Especificamente quanto a HELIO, o MPF atribui a conduta de ter dirigido a irregular operação de aquisição de títulos públicos por parte do IPASIC. Por outro lado, afirmou que “LEANDRO era responsável pela formalização de todas as operações financeiras efetuadas pela unidade gestora do RPPS dos servidores de Iconha/ES” e “atuou particularmente na contratação e HELIO SCHULTZ e na aquisição dos títulos públicos federais em 05/2006”. Finalmente, apontou que “EDELSON... demonstrou ter livre ingerência no IPASIC, sendo determinante para a contratação de HELIO SCHULTZ, como também para a realização da operação de aquisição de títulos públicos federais”.

O MPF pondera ainda que, à luz da decisão prolatada no bojo do PAD nº 10007002728 (Apenso II), julgado pelo Pleno Tribunal de Justiça do Espírito Santo em 03/12/2009, vê-se que os denunciados mantinham, durante o exercício do mandato de EDELSON na Prefeitura de Iconha-ES, associação com fim de obter vantagens patrimoniais em detrimento do erário municipal.

Denúncia instruída pelo Inquérito Policial (IPL) nº 020/2011 (fls. 154/584). A acusação arrolou cinco testemunhas.

Recebimento da denúncia em **31/05/2013** (fl. 611).

Resposta à acusação de LEANDRO DA SILVA VIANA às fls. 635/665. Nela afirmou que (i) agiu sob “coação irresistível” do Prefeito Municipal; (ii) não houve manifesta ilegalidade nas operações realizadas, isto porque “a operação e aquisição dos títulos da dívida pública resultou da orientação de empresa contratada para fins de assessoramento financeiro ao instituto, credenciada para tanto”; (iii) a operação atendeu aos requisitos de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez, havendo observado os preços regulares de mercado; (iv) o TCE/ES apontou que a operação não gerou dano ao Erário;

² Regime Próprio de Previdência Social.

³ Conselho Monetário Nacional.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, Bairro Monte Belo, Vitória-ES, CEP: 29053-245
e-mail : 1vfcrr@jfes.jus.br. Tel.: (27) 3183-5284



À fl. 690 a acusação requereu a citação por edital do denunciado HÉLIO, em razão de sua não localização nos endereços indicados.

Citação por edital do réu HÉLIO (fl. 698), seguida do respectivo desmembramento subjetivo dos autos (fls. 702). Com efeito, a realização de desmembramento subjetivo deu origem à Ação Penal nº 0004961-33.2014.4.02.5001, em cujo pólo passivo figura apenas o denunciado HELIO PEREIRA SCHULTZ JUNIOR, remanescendo neste processo os réus EDELSON e LEANDRO.

Resposta à acusação por negativa geral de EDELSON às fls. 708/708.

Rejeitada a aplicação do disposto no art. 397 do CPP na decisão de fls. 711/712.

Documentos juntados por LEANDRO às fls. 743/824.

Realizada, após, audiência de instrução e julgamento (fls. 825/830).

Precatória devolvida pelo Juízo de São José do Calçado às fls. 831/848.

Precatória devolvida pelo Juízo de Guaçuí às fls. 859/880.

Rejeitada a arguição, realizada pela defesa de EDELSON, de nulidade das oitivas realizadas junto aos Juízos deprecados de São José do Calçado e de Guaçuí nas decisões de fls. 881/882 e 884/887.

Precatória devolvida pelo Juízo de Iconha às fls. 893/921.

Na decisão de fl. 928 declarou-se a nulidade das oitivas de MARCELO GOMES PIMENTEL, MARCOS ADRIANI RODRIGUES e de EDELSON BRANDÃO PAULINO (leia-se MAURO JOSÉ MONGIN – fl. 938) junto aos Juízos deprecados de São José do Calçado, Guaçuí e Iconha, por razão da “colidência nas defesas de LEANDRO DA SILVA VIANA e EDELSON BRANDÃO PAULINO”.

Precatória devolvida pelo Juízo de Guaçuí às fls. 972/1001.

Realizada nova audiência de instrução e julgamento à fl. 1012.

Precatória devolvida pelo Juízo de Iconha à fls. 1052/1090.

Na decisão de fls. 1104/1105 determinou-se (i) a remessa de nova precatória ao Juízo de Iconha para oitiva de MAURO JOSÉ MONGIN; e (ii) a remessa de nova





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, Bairro Monte Belo, Vitória-ES, CEP: 29053-245
e-mail : 1vfcr@jfes.jus.br. Tel.: (27) 3183-5284



precatória ao Juízo de Guaçuí para realização de nova oitiva de MARCOS ADRIANI RODRIGUES.

Precatória devolvida pelo Juízo de São José do Calçado às fls. 1107/1137.

Precatória devolvida pelo Juízo da Vara Federal às fls. 1146/1174.

Precatória devolvida pelo Juízo de Iconha às fls. 1180/1187.

Precatória devolvida pelo Juízo de Guaçuí às fls. 1188/1203.

Precatória devolvida pelo Juízo de Iconha às fls. 1208/1129.

Memoriais do MPF às fls. 1231/1236, neles reiterando o pedido da denúncia.

Memoriais de LEANDRO DA SILVA VIANA às fls. 1240/1254, nelas reiterando argumentos anteriores de defesa, notadamente “coaçoão irresistível” e ausência de “imprudência e/ou negligência” na realização das operações.

Memoriais de EDELSON às fls. 1270/1276, neles arguindo, basicamente, ausência de provas bastantes à demonstração da prática da infração.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público Federal imputa aos réus a prática do crime previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, na forma do art. 30 do Código Penal, por haver LEANDRO DA SILVA VIANA, então Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iconha-ES – IPASIC, sob orientação de HELIO PEREIRA SCHULTZ JUNIOR, adquirido, em 22 e 23/05/2006, 718 títulos públicos federais NTN-B⁴ no valor unitário de R\$ 1.391,285204, totalizando R\$ 998.942,76, por meio da Corretora EURO DTVM S/A, sem estudo prévio, com sobrepreço de 26% em relação ao preço de mercado, e sem provocar ganho real ao instituto de previdência.

Ademais, salienta o MPF que o valor de R\$ 998.942,76, utilizado para a aquisição de tais títulos – que, em 05/2006, representava cerca de 60% das disponibilidades do RPPS –, ficou praticamente 9 meses sem acompanhar os índices de inflação e ainda sem nenhum ganho real. Por fim, segundo a acusação, a própria contratação de HÉLIO, bem assim a realização da operação, teria sido ilegal, porquanto fora realizada sem prévia pesquisa, atendendo a pedido do então Prefeito Municipal EDELSON BRANDÃO PAULINO, não foi formalizada por escrito e, pelos serviços prestados, o réu desta ação penal teria recebido a vultosa quantia de R\$ 65.000,00.

⁴ Título público federal pós-fixado; emissão em 15/07/2000; vencimento em 15/05/2045; rendimento IPCA + 7,02% ao ano.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, Bairro Monte Belo, Vitória-ES, CEP: 29053-245
e-mail : 1vfcr@jfes.jus.br. Tel.: (27) 3183-5284



À análise.

O crime de gestão temerária está tipificado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.492/1986, *verbis*:

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

[...]

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

As figuras típicas previstas no art. 4º da Lei nº 7.492/1986 têm como objeto jurídico a proteção da estabilidade e higidez do Sistema Financeiro Nacional. Em segundo plano protegem também “os investidores e o próprio mercado financeiro das funestas consequências de possíveis quebras de instituições, causadas pela cupidez ou irresponsabilidade de seus gestores”⁵.

O tipo penal em tela deve ser classificado como habitual impróprio, na lição da doutrina mais balizada⁶ e também da jurisprudência da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça⁷, ou seja, para a sua configuração basta a realização de uma conduta. Noutro giro, a reiteração de condutas típicas não deve ser considerada como pluralidade de crimes.

Definida a natureza habitual imprópria do crime, resta fazer a diferenciação entre gestão fraudulenta e temerária.

A primeira é caracterizada pela gerência/administração com o emprego de fraude, de artil, de manobras desleais ou de qualquer outro meio ludibriante, visando à obtenção de vantagem indevida para si ou para *outrem*. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, entendido como a vontade livre e consciente de praticar os atos fraudulentos, sendo desnecessário qualquer outro elemento subjetivo do tipo, como a vontade de causar prejuízo⁸.

Já a gestão temerária é realizada de forma imprudente, ruinosa, arriscada. Cabe frisar que, conquanto as incertezas e riscos sejam inerentes às atividades do mercado financeiro, cuida-se, aqui, de um risco mais intenso, acarretado pela conduta sem cautela e precipitada do gestor que não toma as medidas destinadas a evitar prejuízos para os investidores e para a instituição. O agente do delito não se vale de artifícios ou

⁵ TORTIMA, José Carlos. *Crimes contra o sistema financeiro nacional: uma contribuição ao estudo da Lei 7.492/86*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2002. p. 30.

⁶ GOMES, Abel e NOGUEIRA DA GAMA, Guilherme Calmon. *Temas de Direito Penal e Processual Penal*. Rio de Janeiro. Renovar, 199, p. 213. MAIA, Rodolfo Tigre. *Dos crimes contra o sistema financeiro*. São Paulo Malheiros, 1996, p. 58.

⁷ STJ, HC196207, Quinta Turma, Min. Jorge Mussi, DJE 01/03/2013.

⁸ STF, HC 87440, Britto, 1ª Turma, u., 08/08/2006.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, Bairro Monte Belo, Vitória-ES, CEP: 29053-245
e-mail : 1vfcr@jfes.jus.br. Tel.: (27) 3183-5284



dissimulações; pelo contrário, age de forma aberta e assume o risco ao executar operações perdulárias ou práticas similares. Portanto, o elemento subjetivo do tipo é o dolo eventual.

No caso concreto, conforme será exposto alhures, a conduta exposta na denúncia amolda-se ao crime de gestão temerária, tendo em vista que os fatos narrados pela acusação geraram prejuízos ao IPASIC e foram praticados sem as cautelas exigíveis.

Relevante, neste ponto, rememorar que o presente Juízo, nos autos do processo 0004961-33.2014.4.02.5001, CONDENOU HÉLIO PEREIRA pela prática das infrações referidas na denúncia, amparado nas seguintes premissas (identicamente relevantes à análise das acusações dirigidas aos réus deste processo):

Conquanto o réu HÉLIO não tenha exercido qualquer cargo no IPASIC, pode, em tese, ser responsabilizado criminalmente pela prática do crime de gestão temerária, nos termos dos arts. 29⁹ e art. 30¹⁰, parte final, do Código Penal, tendo em vista que, segundo a acusação, teria orientado o corréu originário LEANDRO –, então Presidente do IPASIC e, portanto, abrangido pela regra prevista no art. 25 da Lei nº 7.492/1986 –, a adquirir títulos públicos com sobrepreço, se comparado ao valor médio que estavam sendo negociados no mercado na época dos fatos.

Pois bem.

Compulsando os autos, concluo que restou demonstrado que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iconha-ES – IPASIC adquiriu, em 22 e 23/05/2006, 718 títulos públicos federais NTN-B¹¹ no valor unitário de R\$ 1.391,285204, totalizando R\$ 998.942,76, por meio da Corretora EURO DTVM S/A, sem estudo prévio, com sobrepreço de 26% em relação ao preço de mercado, e sem provocar ganho real ao instituto de previdência. Isso porque consta na representação apresentada ao MPF pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, órgão subordinado ao então Ministério da Previdência Social (fls. 11-17 do IPL 20/2011 – DVD fl. 111), que, em auditoria no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Iconha/ES, foram constatadas algumas irregularidades no período de 01/1999 a 10/2006, dentre as quais destaco as seguintes:

d. Em 22.05.2006, na mesma data da assinatura do contrato com o Deutsche Bank, os recursos do IPASIC que estavam aplicados no Fundo Banestes Institucional RF – CI (R\$ 942.666,68) e parte daqueles mantidos em Letras Financeiras do Tesouro Nacional - LTF adquiridos junto ao BANESTES foram

⁹ Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

¹⁰ Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

¹¹ Título público federal pós-fixado; emissão em 15/07/2000; vencimento em 15/05/2045; rendimento IPCA + 7,02% ao ano.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, Bairro Monte Belo, Vitória-ES, CEP: 29053-245
e-mail : 1vfcr@jfes.jus.br. Tel.: (27) 3183-5284



resgatados e o IPASIC realizou a compra de 718 NTN-B (título público federal pós-fixado; emissão em 15.07.2000; vencimento em 15.05.2045; rendimento: IPCA + 7,02% ao ano), ao preço unitário de R\$ 1.391,28520400 cada título, total de R\$ 998.942,76. A aquisição foi intermediada pela corretora EURO DTVM S.A. – CNPJ 05.006.016/0001-25, com sede à Rua Sete de Setembro, nº 43, sala 1203, Rio de Janeiro/RJ, conforme Notas de Negociação de Títulos nº 10821, de 22.05.2006, e nº 10852, de 23.05.2006. Em 12.06.2006, o IPASIC determinou à Euro DTVM S.A. a transferência dos referidos títulos para custódia do Deutsche Bank. – Banco nº 487, Agência 001, Conta nº 24108-3 – Conta SELIC 95680080-6.

2.5 Embora não tenham sido descumpridos os limites obrigatórios estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.244, de 28.10.2004, a aquisição dos títulos públicos federais (NTN-B), em maio de 2006, através da corretora EURO DTVM S.A., que logo em seguida foram transferidos para a custódia do Deutsche Bank, requer uma análise mais detalhada:

- a. o fundo de investimento Banestes Institucional, do qual a maior parte dos recursos foram resgatados, apresentou rentabilidade acumulada em 12 meses, de 14,454% e nos últimos 24 meses de 36,492%. Essa rentabilidade tem decrescido nos últimos meses, em virtude das sucessivas reduções na taxa SELIC, com reflexo nos títulos que compõem a sua carteira. Apesar disso, nos meses de maio e junho de 2006 apresentou rentabilidade de 1,261% e 1,166%, respectivamente, remunerando os recursos do RPPS a taxas compatíveis com as praticadas pelo mercado financeiro. A carteira deste fundo é composta por mais de 70% em LTF, sendo que os títulos com taxas pré-fixadas são protegidos por SWAP – CETIP, que reduz o risco de perda de rendimento, ocasionados pelas oscilações das taxas de juros;
- b. não nos foi apresentado comprovação de que a aquisição das NTN-B tenha sido autorizada pelo Conselho de Administração do IPASIC, órgão, que ao lado do Diretor Presidente, faz parte da Direção Superior, conforme previsto no art. 43 da Lei Municipal nº 034/1992, e que seria formado pelo Prefeito, Diretor Presidente do IPASIC, Secretário Municipal de Finanças ou Tesoureiro, e por representantes da Câmara, dos servidores, do Sindicato e do SAAE, conforme definido no art. 45 da citada lei. Também, não foi apresentado livro de atas de reunião do Conselho sob a alegação de que estas não são realizadas e de que tal conselho não existe de fato;
- c. não foi apresentado relatório ou estudo de mercado que desse suporte à decisão de alterar as aplicações do RPPS, transferindo recursos de fundo com de carteiras representada por LTF para compra direta das NTN-B;
- d. o quadro a seguir apresenta um comparativo entre o preço unitário (PU) de cada NTN-B, praticado na operação de compra entre o IPASIC e a EURO, e o preço unitário médio (PU médio) para aquela data, extraído do site da ANDIMA – Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro (fonte: http://www.andima.com.br/merc_sec/merc-sec.asp):





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, Bairro Monte Belo, Vitória-ES, CEP: 29053-245
e-mail : 1vfcr@jfes.jus.br. Tel.: (27) 3183-5284



OPERAÇÃO								ANDIMA (COMPARATIVO)		
Data	Nota	Corretora	Título	Vencimento	Quantidade	PU aquisição	Valor total	PU ANDIMA	PU aquisição/ PU ANDIMA	Desembolso a maior
22.05.2006	10821	EURO DTVM S.A.	NTNB	15.05.2045	359	1.391,285204	499.471,38	1.098,756478	126,62%	105.017,80
23.05.2006	10852	EURO DTVM S.A.	NTNB	15.05.2045	359	1.391,285204	499.471,38	1.098,358970	126,67%	105.160,51

- e. observa-se pelo quadro acima que os títulos foram adquiridos por um valor (PU) 26,6% acima daquele praticado pelo mercado, gerando um desembolso de recursos a maior, estimado em R\$ 210.178,31;
- f. ou seja, o montante desembolsado pelo IPASIC na compra de 718 NTN-B, a preço de mercado corresponderia à aquisição de cerca de 909 desses títulos;
- g. confirmando a disparidade acima apontada, a pesquisa sobre "Negociação de Títulos Federais no Mercado Secundário" registrada no Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC (fonte: <http://www4.bcb.gov.br/?SELICNEGTT>), pelo Banco Central, mostra que no dia 22.03.2006 o valor médio de negociação das NTN-B com vencimento em 15.05.2045 foi de R\$ 1.118,63301846 e no dia 23.03.2006, R\$ 1.093,40737781;
- h. a cotação da ANDIMA em 26.02.2007 (decorridos nove meses após a aquisição) mostra que as NTN-B com vencimento em 15.05.2045 estão com o PU avaliado em R\$ 1.412,96408217, praticamente o valor que foi pago pelo IPASIC em maio de 2006;
- i. assim, os recursos utilizados para aquisição destes títulos (R\$ 998.942,76), que representavam em maio de 2006 cerca de 60% das disponibilidades do RPPS, ficaram praticamente 09 meses sem acompanhar os índices de inflação, e ainda sem nenhum ganho real;
- j. os dirigentes do RPPS, responsáveis pela adequada gestão dos recursos previdenciários, devem também ter o cuidado de realizar uma pesquisa acerca das entidades financeiras contratadas, assim como, realizar processos de credenciamento para escolha destas entidades, conforme prevê o art. 6º, III, da Resolução nº 3.244/2004;
- k. concluindo, nesta operação realizada pelo IPASIC não estavam "presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez" exigidas pelo art. 1º, caput, da Resolução CMN nº 3.244/2004, em consonância com a Lei nº 9.717/1998.

2.5 Os títulos (NTN-B) foram adquiridos mediante depósito na conta corrente da corretora EURO DTVM S.A., conforme Documentos de Crédito – DOC "E" – Ficha de Compensação, assinados pelo Diretor Presidente do IPASIC, o Sr. Leandro da Silva Viana, autorizando a transferência das contas do RPPS de R\$ 450.000,00, R\$ 500.000,00 e R\$ 50.000,00, montante total de R\$ 1.000.000, em 22.05.2006.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, Bairro Monte Belo, Vitória-ES, CEP: 29053-245
e-mail : 1vfcr@jfes.jus.br. Tel.: (27) 3183-5284



Ressalto que nas fls. 179-180 do IPL 20/2011 (DVD fl. 111) constam as Notas de Negociação de Títulos comprovando que o IPASIC, em 22 e 23/05/2006, adquiriu 718 títulos NTN-B 7601999¹² pelo preço unitário de R\$ 1.391,28520400.

Com efeito, concluo que o IPASIC adquiriu os 718 títulos públicos federais NTN-B 7601999 sem estudo prévio e com sobrepreço de 26% em relação ao preço de mercado, culminando em um prejuízo de R\$ 210.178,31.

Considerando que o valor de R\$ 998.942,76 correspondia, em 05/2006, a cerca de 60% dos recursos disponíveis do IPASIC, conforme consta no relatório da auditoria do MPS, infiro que o prejuízo direto causado por tal aquisição de títulos públicos representa aproximadamente 12% do montante de recursos disponíveis do RPPS na época. Portanto, o prejuízo causado pela operação foi significativo para o instituto de previdência.

Ademais, consoante salientado pela auditoria do MPS, o valor unitário dos títulos NTN-B¹³ em 26/02/2007 no mercado era de R\$ 1.412.96408217, quase o mesmo valor pago pelo IPASIC em maio de 2006, razão pela qual se infere que os recursos empregados – que, reitero, representavam cerca de 60% dos recursos disponíveis do IPASIC – na prática permaneceram sem correção monetária e sem render juros por quase 9 meses.

Portanto, é nítida a ocorrência de gestão temerária, tendo em vista que a operação foi realizada de forma imprudente e ruinosa pelo IPASIC, que não tomou as medidas necessárias para evitar os prejuízos causados à instituição, como uma simples pesquisa prévia no mercado do valor unitário dos títulos públicos NTN-B, e, por conseguinte, não observou as condições de rentabilidade na aplicação dos recursos do RPPS, em contrariedade ao disposto no art. 1º da Resolução CMN nº 3.244/2004, que estava vigente na época dos fatos.

Reitero, por oportuno, que tal operação ruinosa envolvia cerca de 60% dos recursos disponíveis do RPPS, razão pela qual o IPASIC deveria se cercar de todas as cautelas possíveis para investir tal montante de forma prudente e rentável.

A participação direta do réu HELIO PEREIRA SCHULTZ JUNIOR na aquisição restou comprovada nos autos pela petição inicial do Processo 023.07.000077-5 e respectivos anexos (fls. 158-196), em que a pessoa jurídica CREDIAMIGO CONSULTORIA E SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA. – que, na prática, era administrada pelo réu, consoante fls. 183-184 e informado por ele no interrogatório – pretendia obter do IPASIC indenização por perdas e danos sob o fundamento de que fora contratada verbalmente pelo demandado, em março de 2006, para prestar o “serviço de gestão” por um período de 46 meses e que, “logo na primeira prestação

¹² Título público federal pós-fixado; emissão em 15/07/2000; vencimento em 15/05/2045; rendimento IPCA + 7,02% ao ano.

¹³ Título público federal pós-fixado; emissão em 15/07/2000; vencimento em 15/05/2045; rendimento IPCA + 7,02% ao ano.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, Bairro Monte Belo, Vitória-ES, CEP: 29053-245
e-mail : 1vfcr@jfes.jus.br. Tel.: (27) 3183-5284



de serviço, a ré solicitou a Autora, intermediação na compra de títulos Governamentais tipo NTN-B emitidos pelo Bacen Banco Central do Brasil no valor de R\$ 998.942,76 (novecentos e noventa e oito mil novecentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos) cópia em anexo, fazendo jus ao pagamento pela assessoria financeira ao valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), conforme NF 0154 datada de 24 de maio de 2006 [...]¹⁴ [sic]. Ou seja, na petição inicial consta expressamente que a CREDIAMIGO fora contratada pelo IPASIC para intermediar a compra de títulos governamentais tipo NTN-B por R\$ 998.942,76, exatamente o valor utilizado nas compras efetuadas nos dias 22 e 23/05/2006, conforme consta no relatório do MPS.

Acompanham a inicial do aludido processo as Notas de Negociação de Títulos emitidas pela Corretora EURO DTVM S/A pela aquisição dos 718 títulos públicos federais NTN-B em 22 e 23/05/2016 pelo IPASIC (fls. 188-189), bem como a Nota Fiscal nº 0154 (fl. 191), emitida pela CREDIAMIGO em razão da "prestação de serviços e assessoria financeira, referente a compra de títulos NTN-B – Emissor BACEN, Valor Operação R\$ 998.942,76"¹⁵ [sic] em favor do IPASIC. Ora, tais documentos não deixam dúvidas da participação direta do réu na compra dos títulos públicos com sobrepreço em relação ao valor de mercado, não prosperando, dessarte, a tese da defesa de que o réu apenas indicou a corretora EURO DTVM S/A.

Quanto à tese do réu, apresentada no interrogatório, de que a CREDIAMIGO teria sido contratado pelo IPASIC apenas para indicar as melhores corretoras que negociassem títulos públicos federais, considerando os respectivos rendimentos, não tendo, assim, participado diretamente da aquisição dos 718 títulos NTN-B junto à EURO DTVM, considero que não está em consonância com as provas juntadas aos autos. Isso porque o próprio réu, por meio da CREDIAMIGO, emitiu a Nota Fiscal nº 0154 (fl. 191) em razão do serviço acima discriminado, que tratava especificamente da compra de títulos NTN-B por R\$ 998.942,76, e não da mera indicação de uma corretora.

Pelo exposto, o réu HELIO PEREIRA SCHULTZ JUNIOR deve ser responsabilizado criminalmente por ter concorrido para a prática (partícipe) do crime do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, na forma dos arts. 29 e 30, parte final, do Código Penal.

Esta sentença, referenciada acima, demonstra, de modo detalhado a irregularidade da operação realizada pelo IPASIC, razão pela qual, neste ponto, me reporto às razões nela indicadas.

Passo, assim, a analisar o alcance da autoria dos réus – LEANDRO e EDELSON – na má-gestão do IPASIC e *ipso facto* na malversação do patrimônio do

¹⁴ Sublinhei.

¹⁵ Sublinhei.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, Bairro Monte Belo, Vitória-ES, CEP: 29053-245
e-mail : 1vfcrr@jfes.jus.br. Tel.: (27) 3183-5284



instituto, sendo pertinente, para apontado propósito, a sistematização/sintetização das provas orais produzidas nestes autos (a par das provas documentais já sindicadas na sentença reproduzida acima):

1. Nas declarações prestadas ao MPF (fls. 187/191), LEANDRO afirmou que realizou a operação “pela ordem do prefeito e da pressão do Dr. Hélio, mas sempre acreditando ser plenamente legal e que aquela forma era o procedimento correto...; nesse caso em especial, sempre agiu na forma apresentada pela empresa CREDIAMIGO CONSULTORIA FINANCEIRA e sob as ordens do Prefeito Municipal Edelson Brandão Paulino”;
2. Nas declarações prestadas à PF (fls. 391/395), LEANDRO afirmou que “a movimentação do fundo [IPASIC] era efetuada através da assinatura do declarante em conjunto com a do diretor financeiro da instituição...; que o prefeito EDELSON disse tão somente ao declarante que o mesmo contratasse então a empresa de HELIO para que efetuasse o investimento...; que efetuou a transferência dos recursos do fundo do instituto de previdência para a conta da corretora de valores...; que indagado sobre a ingerência do prefeito municipal na gestão dos recursos do instituto de previdência o declarante responde que o prefeito não realizava intervenções ou ingerências na administração dos fundos, tendo feito somente em uma oportunidade, qual seja, a de justamente determinar que fosse contratada a empresa de HÉLIO para assessoria de investimento em títulos da dívida pública federal; que indagado se achou estranho a determinação, ou mesmo ordem, do prefeito para que fosse efetuada a contratação de HELIO e da empresa deste, o declarante afirmo que achou muita estranha a ordem do prefeito; que afirma que se sentiu invadido em suas prerrogativas de livre gestão dos recursos do fundo do instituto de previdência quando o prefeito ordenou a contratação da empresa de HELIO; que indagado porque não se revoltou contra a ingerência do prefeito na administração dos recursos o declarante respondeu que o cargo de diretor do instituto de previdência era um cargo comissionado e que lhe fora concedido pelo próprio prefeito...; que o declarante afirma que se sentia pressionado a realizar a operação e por outro lado confiava na indicação do prefeito...; que a autoridade questiona agora a operação envolvendo R\$65.000,00 que fora transferida para a as mãos de HELIO, sendo que o declarante afirma que tal transferência de recursos foi efetuada a mando do prefeito EDELSON para que a empresa de HELIO efetuasse uma nova compra dos títulos da dívida pública federal”;
3. Nas declarações prestadas à PF (fls. 445/447), EDELSON afirmou que “não foi feita nenhuma pesquisa sobre a pessoa de HELIO...; que em uma reunião





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, Bairro Monte Belo, Vitória-ES, CEP: 29053-245
e-mail : 1vfcr@jfes.jus.br. Tel.: (27) 3183-5284



entre o declarante, LEANDRO e HELIO, este último apresentou uma proposta de aquisição de títulos públicos com os recursos do IPASIC à época e o único questionamento do declarante foi se tal aplicação traria benefícios ao IPASIC, ao que LEANDRO disse que sim; que em nenhum momento LEANDRO se mostrou relutante em realizar tal aplicação; que o declarante não ordenou a LEANDRO que contratasse a empresa de HELIO nem que assinasse os documentos para transferência dos recursos...; que causa estranheza ao declarante LEANDRO ter declarado que seguiu ordens sob pena de até perder o emprego, uma vez que jamais o declarante sequer insinuou tal coisa...; que nunca teve amizade com HELIO e considera LEANDRO como amigo, mas não são amigos próximos”.

No mais, podem assim ser sintetizados os depoimentos regularmente prestados durante a instrução processual:

4. EDSON ELERT (arrolado pela acusação), ouvido neste Juízo (fls. 825/827), afirmou que: ocupou o posto de Secretário de Finanças do Município de Iconha durante a gestão 2005-2008; HELIO e EDELSON andaram muito juntos durante determinado período, notadamente no âmbito da prefeitura (inclusive no gabinete do prefeito), mas não sabe afirmar se possuíam relação de amizade; HELIO não integrava o quadro de pessoal Prefeitura; HELIO aparecia quase diariamente na Prefeitura; HELIO dava “pitacos” nos diversos setores da Prefeitura; HELIO não residia no Município de Iconha; HELIO participou de reuniões do secretariado do Município; notou que HELIO possuía “segundas intenções”, sendo “gente da pior qualidade”; HELIO, anteriormente, já havia tentado a realização de um desfalque junto à Secretaria administrada pelo depoente; o depoente presenciou numa reunião, da qual participavam o prefeito e o procurador municipal, HELIO ameaçar LEANDRO de demissão, na hipótese da não realização da aquisição dos Títulos Públicos; depois desta ameaça, o prefeito permaneceu silente; depois da reunião, LEANDRO se dirigiu ao gabinete do depoente e afirmou “não saber o que fazer”; não sabe a razão da ingerência de HELIO na prefeitura, não sabe de instrumento regular para a aquisição dos serviços de HELIO; LEANDRO respondia pelo IPASIC; geria o IPASIC, maneira geral, de maneira autônoma; HELIO possuiu ingerência noutras Secretarias da Prefeitura; não sabe afirmar nada que desabone a atuação de LEANDRO; pessoalmente, não sabe de nada que desabone EDELSON;
5. LEANDRO, interrogado neste Juízo (fls. 825/827), afirmou que: o depoente e EDELSON não mantinham relação pessoal antes da designação para a Presidência do IPASIC; EDELSON apresentou HELIO ao depoente; realizou





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, Bairro Monte Belo, Vitória-ES, CEP: 29053-245
e-mail : 1vfcr@jfes.jus.br. Tel.: (27) 3183-5284



os atos referidos neste processo sob ameaça de HELIO (amparado por EDELSON); EDELSON mencionou a LEANDRO que pretendia adquirir Títulos Públicos Federais, ao que replicou que não sabia realizar operação; posteriormente, EDELSON afirmou que HELIO, por intermédio da CREDIAMIGO, poderia auxiliá-lo na aquisição dos Títulos; EDELSON determinou ao depoente a aquisição de serviços de HELIO, havendo, posteriormente, realizado o pagamento de R\$ 1.500,00 à CREDIAMIGO, para a prestação de serviços de assessoria pelo prazo de 1 (um) mês, notadamente para a aquisição dos Títulos; o montante de R\$ 65.000,00 se destinava à aquisição de Títulos Públicos; a realização de pesquisas de mercado para a aquisição dos Títulos incumbia a HELIO; já havia, anteriormente, sido Presidente do Instituto de Previdência do Município de São José do Calçado, mas não havia realizado operações de aquisição de Títulos; meramente atendeu à determinação de EDELSON de realizar a operação por intermédio da CREDIAMIGO; soube do sobrepreço da operação apenas posteriormente, por ocasião de auditoria realizada pelo Ministério da Previdência; o montante aplicado representava mais da metade dos recursos do IPASIC; não identificou, no momento da aquisição dos Títulos, nada de irregular; o investimento nos Títulos propunha-se a realizar a meta de rentabilidade anual do IPASIC; HELIO seria o “prefeito” na prefeitura; não sabia a razão pela qual HELIO optara pela modalidade de Títulos adquiridos; pelo que sabe, HELIO havia sido indicado por assessor de César Colnago; ratifica as declarações prestadas à PF; remeteu ao prefeito ofícios solicitando a instalação de CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO no IPASIC; ocorreu a devolução integral dos montantes investido nos Títulos, após rescisão de negócio, posteriormente à identificação de sobrepreço pelo Ministério da Previdência; 5 (cinco) meses haviam se passado desde sua nomeação até a data de aquisição dos Títulos; pelo que sabe, HELIO “frequentava a casa do prefeito”; posteriormente aos problemas derivados da operação, EDELSON não interferiu mais nas questões do IPASIC; não houvesse ocorrido sobrepreço na aquisição dos Títulos, a operação haveria sido “perfeita”;

6. MARCELO GOMES PIMENTEL (arrolado pela acusação), ouvido pelo Juízo de São José do Calçado (fls. 1120/1121), afirmou que: “presenci[ou] reunião estas pessoas e o chefe de gabinete, quando o Prefeito reclamou com Leandro que este tinha medo de assinar os papéis, tendo o depoente intervindo em favor de Leandro, passando a ser persona non grata perante o Prefeito e Helio; que posteriormente saiu de Iconha...; que todas as operações partiram do Prefeito e a transação discutida neste processo é obra de pressão e coação do Prefeito e Hélio para com Leandro, que “ou assinava





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, Bairro Monte Belo, Vitória-ES, CEP: 29053-245
e-mail: 1vfcr@jfes.jus.br. Tel.: (27) 3183-5284



o documento ou perdia o cargo”, não tendo o conhecimento de que “estava fazendo coisa errada”...; que na concepção do depoente Leandro não tinha conhecimento do ilícito, sendo “apenas um instrumento”...; que posteriormente Leandro buscou os meios legais para a devolução dos recursos e esclarecimento ao Ministério Público e população, apresentando todas as informações “para tentar resolver essa situação”, mesmo com os pouco conhecimento que tinha”.

7. ALEX ALBERT RODRIGUES (arrolado pela acusação), ouvido pelo Juízo da Seção Judiciária do DF (fl. 1173), afirmou que: realizou a auditoria do IPASIC, após notificações submetidas pela BC informando a realização de operações irregulares por Institutos de Previdência.
8. MARCOS ADRIANI RODRIGUES (arrolado pela acusação), ouvido pelo Juízo de Guaçuí (fl. 1201), afirmou que: EDELSON afirmou para os Secretários que HELIO iria ao Município para “ajudar”; EDELSON apresentou HELIO aos Secretários numa reunião da qual participou, nela havendo afirmado que se referia a pessoa de “confiança”, indicado por Cesar Colnago; HELIO agia, segundo observações, “acima dos Secretários”;
9. MAURO JOSÉ MONGIN (arrolado pela acusação), ouvido pelo Juízo de Iconha (fls. 1223/1224), afirmou que: “nunca houve coação profissional por parte de Edelson; nunca presenciou EDELSON coagindo Leandro para aquisição dos títulos...; LEANDRO nunca disse ao depoente que estava sendo pressionado pelo HELIO para aquisição dos títulos públicos”.

Da leitura das sínteses infere-se, univocamente, que (i) HELIO possuía, por designação de EDELSON, *status* privilegiado na gestão municipal; e (ii) LEANDRO aprovou a realização da operação por determinação de HELIO e de EDELSON.

Neste ponto, a defesa de LEANDRO afirmou, reiteradamente, que EDELSON e HELIO realizaram “*coação moral irresistível*”. Tem-se, porém, que a *coação irresistível* não prescinde da demonstração (i) de ação que o destinatário não é obrigado a suportar; (ii) da inevitabilidade do perigo; e (iii) da irresistibilidade da ameaça.

Na situação descrita nos autos, porém, não se identifica nenhum dos requisitos. Isto porque a ameaça de demissão (de posto *ad nutum*) não é um prejuízo irresistível nem propriamente inadmissível. Demais disso, LEANDRO afirmou que EDELSON não participava ativamente da administração do IPASIC, de modo que não se pode afirmar que a demissão realmente ocorreria.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, Bairro Monte Belo, Vitória-ES, CEP: 29053-245
e-mail : 1vfcr@jfes.jus.br. Tel.: (27) 3183-5284



Demais disso, a deferência pela instituição antecede à deferência pelo gestor. Por óbvio, a boa administração do IPASIC integra as atribuições usuais e ordinárias de seus administradores, não sendo admissível e/ou razoável, inclusive para propósitos penais, que o agente público, por mero *temor reverencial* de natureza *egoística* imponha riscos à instituição que representa para assegurar a manutenção de seu *status quo* numa ocupação provisória de natureza precária. Deveria LEANDRO, por dever legal, não apenas haver se recusado a realizar a operação, mas, ainda, representado à autoridade responsável sobre indícios de irregularidades, se as reputasse presentes.

Neste sentido:

PENAL - ARTS. 299 E 304 DO CP - FALSIFICAÇÃO IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CRIME PRATICADO PARA MANTER EM ERRO JUIZ ELEITORAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE - COAÇÃO IRRESISTÍVEL NÃO CONFIGURADA - RECURSOS DESPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. I - Materialidade e autoria comprovadas não só pela confissão dos co-réus, como por depoimentos de testemunhas. II - Há interesse da União envolvido, uma vez que o crime foi praticado para manter em erro Juiz Eleitoral, órgão jurisdicional federal, fato que atrai a competência da Justiça Federal para julgar o feito, conforme dispõe o art. 109,IV, da Constituição Federal. III - Não há elementos suficientes para ensejar o reconhecimento de causa excludente de culpabilidade, uma vez que **a demissão não é razão forte o suficiente para configurar coação moral irresistível**. IV - Recursos desprovidos. Sentença mantida.(TRF2, Segunda Turma, AP 0005847-76.2007.4.02.5001, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, DJe 17/03/2010)

PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CP. DECLARAÇÕES PRESTADAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. TIPICIDADE. POTENCIALIDADE OFENSIVA. SUPOSTAS AMEAÇAS. DIRIMENTE. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. INAPLICABILIDADE.MULTA. SITUAÇÃO FINANCEIRA. REDUÇÃO DO VALOR UNITÁRIO. 1. Comete o crime de falso testemunho aquele que, em reclamatória trabalhista, faz afirmação falsa sobre fato jurídico relevante e não se retrata até a prolação da sentença. 2. Tratando-se o tipo em tela de crime formal, basta, para sua configuração, a simples potencialidade de dano para administração da justiça, sendo irrelevante que tenha ou não influído na decisão da causa. Precedentes do STJ. 3. Para a exclusão da culpabilidade pela dirimente prevista no art. 22, 1ª parte, do Código Penal, faz-se mister seja a coação grave a ponto de impossibilitar ao autor comportamento diverso, o que inoocorre nos autos, porquanto era exigível da agente conduta diferenciada.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, Bairro Monte Belo, Vitória-ES, CEP: 29053-245
e-mail : 1vfcr@jfes.jus.br. Tel.: (27) 3183-5284



4. **As supostas ameaças sofridas pela apelante (possibilidade de demissão) que teriam ensejado a falsidade nas declarações prestadas não consubstanciam coação que se possa ter por irresistível, porquanto outras possibilidades de ganho lícito existem.** 5. Aplicação tão-somente da atenuante inscrita no art. 65, III, 'c', do CP. 6. Reduzido o valor do dia-multa, em face da precária situação financeira da ré.
(TRF4, Oitava Turma, ACR 31944 SC 2002.04.01.031944-7, Rel. Des. Fed. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, DJ 09/04/2003)

PENAL. ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. AMEAÇA DE DEMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO - Diante da presença de provas documentais e testemunhais, devidamente apreciadas pelo juízo de primeiro grau, que atestem a materialidade e autoria delitiva, há de se preservar a condenação por aquele proferida. - **Não suficiência da ameaça de "demissão" como motivo a ensejar a aplicação das regras cabíveis diante da coação moral irresistível, nos moldes do art. 22 do CP, capaz de excluir a culpabilidade da conduta por inexigibilidade de conduta diversa.** - Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos. - Apelação improvida.
(TRF5, Primeira Turma, ACR 2716 PB 2001.05.00.042281-8, Rel. Des. Fed. CESAR CARVALHO (SUBSTITUTO), DJe 15/02/2006)

Portanto, nada há que isente LEANDRO, na posição de Presidente e *ipso facto* garantidor da boa administração do IPASIC, de responsabilidade penal.

No que se refere a EDELSON, as premissas se reafirmam. Era responsável, pelo menos indiretamente, pela boa gestão do IPASIC, por possuir a atribuição de designar seus dirigentes. Demais disso, EDELSON designou pessoa desprovida de qualquer laço público regular (HELIO) para participar de atos e decisões da alta administração da Prefeitura de Iconha (*cf.* depoimentos de EDSON, MARCELO e MARCOS). No mais, induziu e/ou presenciou HELIO induzir LEANDRO a aprovar a realização a operação de aquisição de Títulos Públicos (*cf.* depoimentos de LEANDRO, EDSON e MARCELO).

Reitere-se que, na *gestão temerária*, o dolo se "caracteriza pela consciência e vontade de agir inescrupulosa e audaciosamente a instituição..., pondo-a em risco ao realizar transações perigosas" (TRF3, AC 9103025671), sendo ademais sabido que autor é quem realiza a figura típica, mas também quem tem o controle da ação típica dos demais (autor intelectual ou autor mediato). É inegável, portanto, a responsabilidade de EDELSON pela realização da operação irregular, de modo que se impõe a CONDENAÇÃO de ambos os réus pela prática da infração referida no art. 4º, parágrafo único, da lei 7.492/86.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, Bairro Monte Belo, Vitória-ES, CEP: 29053-245
e-mail: 1vfcr@jfes.jus.br. Tel.: (27) 3183-5284



III- DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido condenatório formulado na denúncia para **CONDENAR** os réus **LEANDRO DA SILVA VIANA** e **EDELSON BRANDÃO PAULINO** pela prática do crime do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, na forma dos arts. 29 e 30, parte final, do Código Penal.

III.1- DOSIMETRIA: LEANDRO DA SILVA VIANA

Primeira fase:

Culpabilidade: a conduta do réu é reprovável, mas não transborda a culpabilidade esperável para esse tipo penal. *Antecedentes:* não há informação de outros antecedentes (fl. 625). *Conduta social:* não há relatos. *Circunstâncias do crime:* o valor despendido na aquisição dos 718 títulos públicos federais totalizou R\$ 998.942,76, (valor atualizado pelo IPCA-E: R\$ 1.927.029,14), que, em 05/2006, correspondia a cerca de 60% dos recursos disponíveis no IPASIC, circunstância que agrava a conduta praticada pelo réu; *Consequências do crime:* ao menos durante o período de aplicação de recursos nos Títulos, o IPASIC deixou de obter quaisquer rendimentos sobre cerca de 60% dos recursos disponíveis no instituto de previdência, de modo que a ação do réu provocou prejuízos à instituição, que, não obstante não seja *elementar*, qualifica a reprovabilidade da ação (STJ, AgRg no REsp 1113653/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018). Quanto às demais circunstâncias do art. 59 do CP, não há nos autos elementos que justifiquem a exasperação da pena base.

Tratando-se de gestão temerária, a pena cominada é: reclusão, de 02 a 8 anos, e multa.

Como há apenas duas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal negativas, fixo a pena-base em 3 anos e 10 meses de reclusão e 108 dias-multa.

Segunda fase:

Não há circunstâncias agravantes.

Há, porém, atenuantes. Isto porque o réu (LEANDRO) buscou, após a realização da operação, reaver pagamentos realizados a HELIO (fl. 822), e resiliu o investimento, havendo o Procurador do Município no período informado no seu depoimento que “posteriormente Leandro buscou os meios legais para a devolução dos recursos e esclarecimento ao Ministério Público e população, apresentando todas as informações “para tentar resolver essa situação”, mesmo com os poucos conhecimento que tinha” (art. 65, II, b, CP). No mais, houve demonstração de que LEANDRO realizou a aquisição dos Títulos por





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, Bairro Monte Belo, Vitória-ES, CEP: 29053-245
e-mail : 1vfcr@jfes.jus.br. Tel.: (27) 3183-5284



determinação de EDELSON e de HELIO, assemelhados, na organização administrativa do Município, a autoridades superiores (art. 65, II, b, CP).

Por razão disso, atenuo a pena-base para 2 anos e 08 meses de reclusão e 49 dias-multa.

Terceira fase:

Não há causa de aumento ou de diminuição de pena.

Valor do dia-multa:

Considerando a condição financeira atual do condenado, de acordo com o disposto no *caput* do artigo 60 do Código Penal, fixo o valor do dia-multa em R\$ 100,00, a ser atualizado desde a data da publicação desta sentença até o efetivo pagamento.

Pena definitiva:

Fixo em primeira instância a pena em **02 anos e 08 meses de reclusão e 49 dias-multa** no valor unitário de **R\$ 100,00 (cem reais)**, a ser atualizado desde a data da publicação desta sentença até o efetivo pagamento.

Regime de cumprimento

Considerando o *quantum* aplicado à pena privativa de liberdade, a pena de reclusão deverá ser cumprida em regime inicialmente **aberto**, na forma do artigo 33, § 2º, c, do Código Penal.

Substituição da pena privativa de liberdade

Por estarem presentes os requisitos previstos no art. 44 do CP, a pena **privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direito**, quais sejam: a) **prestação pecuniária no valor de R\$ 6.000,00**, a ser corrigido desde a publicação desta sentença até o efetivo pagamento, podendo ser parcelado a critério do juízo da execução penal; b) **prestação de serviços à comunidade**.

III.2: DOSIMETRIA: 1.B. EDELSON BRANDÃO PAULINO

Primeira fase:

Culpabilidade: a conduta do réu é reprovável, pois praticou o crime valendo-se do mandato de Prefeito Municipal, função mais importante na esfera municipal. *Antecedentes:* não há informação de outros antecedentes (fl. 625). *Conduta social:* não há





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, Bairro Monte Belo, Vitória-ES, CEP: 29053-245
e-mail : 1vfcr@jfes.jus.br. Tel.: (27) 3183-5284



relatos. *Circunstâncias do crime*: o valor despendido na aquisição dos 718 títulos públicos federais totalizou R\$ 998.942,76, (valor atualizado pelo IPCA-E: R\$ 1.927.029,14), que, em 05/2006, correspondia a cerca de 60% dos recursos disponíveis no IPASIC, circunstância que agrava a conduta praticada pelo réu; *Consequências do crime*: ao menos durante o período de aplicação de recursos nos Títulos, o IPASIC deixou de obter quaisquer rendimentos sobre cerca de 60% dos recursos disponíveis no instituto de previdência, de modo que a ação do réu provocou prejuízos à instituição, que, não obstante não seja *elementar*, qualifica a reprovabilidade da ação (STJ, AgRg no REsp 1113653/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018). Quanto às demais circunstâncias do art. 59 do CP, não há nos autos elementos que justifiquem a exasperação da pena base.

Tratando-se de gestão temerária, a pena cominada é: reclusão, de 02 a 8 anos, e multa.

Como há três circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal negativas, fixo a pena-base em 04 anos e 06 meses de reclusão e 157 dias-multa.

Segunda fase:

Não há circunstâncias atenuantes.

Há, porém, agravantes. Isto porque o réu (EDELSON), na qualidade de autoridade máxima municipal, induziu subordinado a praticar a infração, incorrendo nas hipóteses de agravamento referidos no art. 61, II, f e g e art. 62, II e III, CP.

Por razão disso, majoro a pena-base para 5 anos e 06 meses de reclusão e 217 dias-multa.

Terceira fase:

Não há causa de aumento ou de diminuição de pena.

Valor do dia-multa:

Considerando a condição financeira atual do condenado, de acordo com o disposto no *caput* do artigo 60 do Código Penal, fixo o valor do dia-multa em R\$ 100,00, a ser atualizado desde a data da publicação desta sentença até o efetivo pagamento.

Pena definitiva:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, Bairro Monte Belo, Vitória-ES, CEP: 29053-245
e-mail : 1vfcr@jfes.jus.br. Tel.: (27) 3183-5284



Fixo em primeira instância a pena em **5 anos e 06 meses de reclusão e 217 dias-multa** no valor unitário de **R\$ 100,00 (cem reais)**, a ser atualizado desde a data da publicação desta sentença até o efetivo pagamento.

Regime de cumprimento

Considerando o *quantum* aplicado à pena privativa de liberdade, a pena de reclusão deverá ser cumprida em regime inicialmente **semiaberto**, na forma do artigo 33, § 2º, c, do Código Penal.

Resumo da pena:

Em síntese, alcança-se a seguinte dosagem de pena para o condenado:

Réu	Pena	Regime inicial	Substituição
LEANDRO DA SILVA VIANA	Reclusão: 2 anos e 8 meses. Multa: 49 dias-multa, no valor unitário de R\$ 100,00.	Inicialmente aberto	Cabível - prestação pecuniária; - prestação de serviços à comunidade
EDELSON BRANDÃO PAULINO	Reclusão: 5 anos e 6 meses. Multa: 217 dias-multa, no valor unitário de R\$ 100,00.	Inicialmente semiaberto	Incabível

III.2- DISPOSIÇÕES FINAIS

Não há razão para a prisão preventiva do réu nos presentes autos, já que inócuentes os seus requisitos (CPP, art. 312), salientando que, segundo precedentes do STF e STJ, réu que permaneceu solto no decorrente da instrução probatória, se inalterado o contexto fático, deve permanecer solto quando da sentença condenatória.

Condeno os sentenciados ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.

Deixo de fixar o montante mínimo da reparação dos danos/prejuízos causados pela infração, na forma preconizada no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, ante a ausência de contraditório a respeito desse tema, por inexistência de pedido na denúncia.

Publique-se. Registre-se.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, Bairro Monte Belo, Vitória-ES, CEP: 29053-245
e-mail : 1vfcrc@jfes.jus.br. Tel.: (27) 3183-5284



Feitas as comunicações de praxe, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para intimação da defesa constituída.

Após o trânsito em julgado desta sentença condenatória, expeça-se carta de execução de sentença para o juízo competente, adotando-se as providências previstas em provimento específico do E. TRF desta 2ª Região, bem como:

- (a) Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados (CR/88, art. 5º, LVII);
- (b) Oficie-se ao TRE/ES para os fins do art. 15, III, da CR/88;
- (c) Oficie-se ao departamento competente para que sejam feitas as devidas anotações de fins estatísticos e de antecedentes criminais e façam-se as comunicações de praxe;
- (d) Dê-se baixa e arquivem-se.

Vitória/ES, 7 de maio de 2018

VITOR BERGER COELHO
Juiz Federal Substituto(a) da 1ª Vara Federal Criminal – SJES

Assinado Eletronicamente

Nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06 e do art. 1º do Prov. nº 58/09 da Corregedoria-Regional da JF da 2ª Região





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009523-27.2010.4.02.5001/ES

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO OLIVEIRA LUCAS

APELANTE: LEANDRO DA SILVA VIANA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELANTE: EDELSON BRANDAO PAULINO

APELADO: OS MESMOS

VOTO

1. Admissibilidade

Conheço dos recursos pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. Mérito Recursal

Inicialmente cabe salientar que materialidade e autoria dos fatos não são controvertidas. Nenhum dos réus nega a aquisição de 718 títulos públicos federais NTN-B (Tesouro Direto IPCA+ 2045 com rendimento pós fixado em IPCA + 7,02% ao ano) a preço unitário de R\$ 1.391,285204, totalizando R\$ 998.942,76, por meio da corretora EURO DTVM S/A, operações realizadas com autorização do então Presidente da IPASIC - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iconha-ES, o réu LEANDRO DA SILVA VIANA e intermediadas pelo corréu HÉLIO PEREIRA, administrador da empresa CREDIAMIGO CONSULTORIA E SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, envolvendo então valores que representavam cerca de 60% das disponibilidades do RPPS.

A matéria de mérito envolve as circunstâncias dessas transações, notadamente o preço de aquisição, 26% acima do valor unitário praticado no mercado ao tempo dos fatos (culminando com prejuízo estimado em R\$ 210.178,31) e o contexto da intermediação realizada pelo corréu HÉLIO, descumprindo diretrizes da Resolução nº 3244/2004 do Banco Central.

As notas de negociação dos títulos da dívida pública federal constam às fls. 179/180 do IPL, adquiridas mediante depósitos na conta corrente da corretora EURO DTVM S.A com fichas de compensação assinadas pelo corréu LEANDRO DA SILVA e com intermediação do corréu HÉLIO PEREIRA SHULTZ, na condição de administrador da empresa CREDIAMIGO CONSULTORIA E SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA que inclusive acionou a IPASIC buscando a quitação dos valores acordados por essa intermediação (autos nº 023.07.000077-5).

Passo então às teses recursais destacadamente.

2.1. Do recurso de apelação do réu LEANDRO DA SILVA VIANA

Pretende a defesa a absolvição do apelante alegando, em síntese, ausência de dolo eventual e ocorrência de coação moral irresistível.

Reafirmo que a análise do recurso do acusado LEANDRO está adstrita à análise da tese de coação moral irresistível, considerando que (1) foram estes os fundamentos sustentados para buscar absolvição; e (2) a autoria e a materialidade delitiva foram enfrentadas pelo magistrado de primeiro grau, não sendo objeto do recurso, na forma como salientei nos tópicos precedentes.

2.1.1. Alegação de ausência de dolo eventual

Conforme relatado, o MPF imputou ao apelante a prática da conduta descrita no art. 4º, *parágrafo único*, da Lei 7.492/86:

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:



Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Consta dos autos que LEANDRO ocupava o cargo de Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iconha/ES (IPASIC) na época dos fatos.

De acordo com a denúncia, LEANDRO, com o aval de EDELSON BRANDÃO PAULINO, na gestão do IPASIC, adquiriu, em 22 e 23/05/2006, 718 títulos públicos federais NTN-B¹, investimento que exigiu o resgate de R\$ 998.942,76 dos recursos do IPASIC oriundos do Fundo Banestes Institucional RF – CI, bem como de Letras Financeiras do Tesouro Nacional – LTF - adquiridas junto ao Banestes, sem estudo prévio, com sobrepreço de 26% em relação ao preço de mercado e sem provocar ganho real ao instituto de previdência, motivo pelo qual teriam violado o art. 1º, *caput*, da Resolução CMN nº 3.244/04.

Afirma a acusação, ainda, que a movimentação financeira foi feita sob orientação de HELIO PEREIRA SCHULTZ JUNIOR, sócio-gerente da empresa CREDIAMIGO CONSULTORIA E SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, que, para tanto, teria percebido do IPASIC o vultoso montante de R\$ 65.000,00 (acordado verbalmente).

A própria contratação de HELIO para a gestão de recursos do IPASIC configuraria ato irregular, pois LEANDRO teria o contratado de forma pessoal, informal e sem prévia pesquisa e processo de credenciamento, em razão de pedido do então Prefeito Municipal EDELSON BRANDÃO, este movido por seu envolvimento pessoal com HELIO. Dessa forma, segundo o MPF, restou violado o art. 6º, III, da Resolução CMN nº 3.244/04.

Por fim, sustenta o MPF que uma auditoria do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) também constatou outras irregularidades:

(a) não apresentação de documentos que comprovem a realização, pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), de avaliações semestrais de desempenho das aplicações, em violação ao art. 6º da Resolução CMN nº 3.244/04;

(b) a unidade gestora do RPPS não comprovou ter elaborado relatórios trimestrais das operações de aquisição e venda dos títulos, valores mobiliários e ativos, fato que constitui violação ao art. 10 da Resolução CMN nº 3.244/04;

(c) o IPASIC não mantinha um Conselho Administrativo, órgão indispensável à direção da entidade, conforme art. 43 da Lei Municipal nº 34/92 e art. 1º, VI, da Lei nº 9.717/98.

Verifica-se, portanto, que LEANDRO era o responsável pela formalização do investimento realizado, diante de suas atribuições como Presidente do IPASIC.

O auditor fiscal que emitiu a Representação Administrativa ao Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público indicou LEANDRO como responsável pela operação financeira em questão (processo 0009523-27.2010.4.02.5001/ES, evento 373, OUT57, fls. 13/19).

O relatório de auditoria fiscal, constante do processo 0009523-27.2010.4.02.5001/ES, evento 373, OUT57, fls. 62/91, elaborado pelo Ministério da Previdência Social, apontou as seguintes conclusões relativas à aquisição dos títulos públicos federais pelo IPASIC:

7.5 Não foram apresentados documentos que comprovem a realização pelo RPPS das avaliações semestrais de desempenho das aplicações, conforme previsto no artigo 6º da Resolução CMN nº 3.244, de 28.10.2004. Assim como, a unidade gestora do RPPS não comprovou ter elaborado os relatórios trimestrais das operações de aquisição e venda dos títulos, valores mobiliários e ativos, conforme previsto no artigo 10 da citada Resolução.



7.6 Em 22.05.2006, na mesma data da assinatura do contrato com a Deutsche Bank, os recursos do IPASIC que estavam aplicados no Fundo Banestes Institucional RF – CI (R\$ 942.666,68) e parte daqueles mantidos em Letras Financeiras do Tesouro Nacional - LTF adquiridos junto ao BANESTES foram resgatados e o IPASIC realizou a compra de 718 NTN-B (título público federal pós-fixado; emissão em 15.07.2000; vencimento em 15.05.2045; rendimento: IPCA + 7,02% ao ano), ao preço unitário de R\$ 1.391,28520400 cada título, total de R\$ 998.942,76. A aquisição foi intermediada pela corretora EURO DTVM S.A. – CNPJ 05.006.016/0001-25, com sede à Rua Sete de Setembro, nº 43, sala 1203, Rio de Janeiro/RJ, conforme Notas de Negociação de Títulos nº 10821, de 22.05.2006, e nº 10852, de 23.05.2006. Em 12.06.2006, o IPASIC determinou à Euro DTVM S.A. a transferência dos referidos títulos para custódia do Deutsche Bank. – Banco nº 487, Agência 001, Conta nº 24108-3 – Conta SELIC 95680080-6.

7.7 Embora não tenham sido descumpridos os limites obrigatórios estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.244, de 28.10.2004, a aquisição dos títulos públicos federais (NTN-B), em maio de 2006, através da corretora EURO DTVM S.A., que logo em seguida foram transferidos para a custódia do Deutsche Bank, requer uma análise mais detalhada:

a. o fundo de investimento Banestes Institucional, do qual a maior parte dos recursos foram resgatados, apresentou rentabilidade acumulada em 12 meses, de 14,454% e nos últimos 24 meses de 36,492%. Essa rentabilidade tem decrescido nos últimos meses, em virtude das sucessivas reduções na taxa SELIC, com reflexo nos títulos que compõem a sua carteira. Apesar disso, nos meses de maio e junho de 2006 apresentou rentabilidade de 1,261% e 1,166%, respectivamente, remuneração os recursos do RPPS a taxas compatíveis com as praticadas pelo mercado financeiro. A carteira deste fundo é composta por mais de 70% em LTF, sendo que os títulos com taxas pré-fixadas são protegidos por SWAP – CETIP, que reduz o risco de perda de rendimento, ocasionados pelas oscilações das taxas de juros;

b. não nos foi apresentado comprovação de que a aquisição das NTN-B tenha sido autorizada pelo Conselho de Administração do IPASIC, órgão, que ao lado do Diretor Presidente, faz parte da Direção Superior, conforme previsto no art. 43 da Lei Municipal nº 034/1992, e que seria formado pelo Prefeito, Diretor Presidente do IPASIC,



Secretário Municipal de Finanças ou Tesoureiro, e por representantes da Câmara, dos servidores, do Sindicato e do SAAE, conforme definido no art. 45 da citada lei. Também, não foi apresentado livro de atas de reunião do Conselho sob a alegação de que estas não são realizadas e de que tal conselho não existe de fato;

c. não foi apresentado relatório ou estudo de mercado que desse suporte à decisão de alterar as aplicações do RPPS, transferindo recursos de fundo com de carteiras representada por LTF para compra direta das NTN-B;

d. o quadro a seguir apresenta um comparativo entre o preço unitário (PU) de cada NTN-B, praticado na operação de compra entre o IPASIC e a EURO, e o preço unitário médio (PU médio) para aquela data, extraído do site da ANDIMA – Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro (fonte: http://www.andima.com.br/merc_sec/merc-sec.asp):

OPERAÇÃO							ANDIMA (COMPARATIVO)			
Data	Nota	Corretora	Título	Vencimento	Quantidade	PU aquisição	Valor total	PU ANDIMA	PU aquisição/ PU ANDIMA	Desembolso a maior
21.05.2006	10821	EURO DTVM S.A.	NTNB	15.05.2045	359	1.391,285204	499.471,38	1.098,756478	126,62%	105.017,80
23.05.2006	10852	EURO DTVM S.A.	NTNB	15.05.2045	359	1.391,285204	499.471,38	1.098,358970	126,67%	105.160,51

e. observa-se pelo quadro acima que os títulos foram adquiridos por um valor (PU) 26,6% acima daquele praticado pelo mercado, gerando um desembolso de recursos a maior, estimado em R\$ 210.178,31;

f. ou seja, o montante desembolsado pelo IPASIC na compra de 718 NTN-B, a preço de mercado corresponderia à aquisição de cerca de 909 desses títulos;

g. confirmando a disparidade acima apontada, a pesquisa sobre "Negociação de Títulos Federais no Mercado Secundário" registrada no Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC (fonte: <http://www4.bcb.gov.br/?SELICNEGTTT>), pelo Banco Central, mostra que no dia 22.03.2006 o valor médio de negociação das NTN-B com vencimento em 15.05.2045 foi de R\$ 1.118,63301846 e no dia 23.03.2006, R\$ 1.093,40737781;

h. a cotação da ANDIMA em 26.02.2007 (decorridos nove meses após a aquisição) mostra que as NTN-B com vencimento em 15.05.2045 estão com o PU avaliado em R\$ 1.412,96408217, praticamente o valor que foi pago pelo IPASIC em maio de 2006;

i. assim, os recursos utilizados para aquisição destes títulos (R\$ 998.942,76), que representavam em maio de 2006 cerca de 60% das disponibilidades do

RPPS, ficaram praticamente 09 meses sem acompanhar os índices de inflação, e ainda sem nenhum ganho real;

j. os dirigentes do RPPS, responsáveis pela adequada gestão dos recursos previdenciários, devem também ter o cuidado de realizar uma pesquisa acerca das entidades financeiras contratadas, assim como, realizar processos de credenciamento para escolha destas entidades, conforme prevê o art. 6º, III, da Resolução nº 3.244/2004;

k. concluindo, nesta operação realizada pelo IPASIC não estavam "presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez" exigidas pelo art. 1º, caput, da Resolução CMN nº 3.244/2004, em consonância com a Lei nº 9.717/1998.

7.8 Diante do exposto, será emitida Representação Administrativa, dirigida ao Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – DRPSP, para que se verifique o cabimento de sua remessa ao Ministério Público, com a finalidade de apuração de eventual prática de ilícito na aquisição de títulos públicos federais através da EURO DTVM S.A., em valores superiores aos praticados pelo mercado financeiro.

De acordo com o relatado pela auditoria, a aquisição dos títulos ocorreu com sobrepreço de 26,6% em relação ao valor praticado pelo mercado; não houve autorização do Conselho de Administração do IPASIC, conforme exigido pelo artigo 43 da Lei Municipal nº 034/1992, o qual sequer existia de fato à época; não houve relatório ou estudo de mercado que desse suporte à decisão de alterar as aplicações do RPPS; e não foi realizada pesquisa acerca da entidade financeira contratada assim como não foi observado processo de credenciamento para escolha dessa entidade, de acordo com o que prevê o artigo 6º, III, da Resolução nº 3.244/2004.

Outrossim, o acompanhamento e a fiscalização dos investimentos são atividades inerentes ao cargo de administração do Instituto e, de acordo com as conclusões constantes do relatório de auditoria fiscal, nada nesse sentido foi realizado, sendo detectado pelo auditor que os recursos utilizados para aquisição dos títulos ficaram praticamente nove meses sem acompanhar os índices de inflação e sem nenhum ganho real.

Por fim, concluiu o auditor que, na operação realizada pelo IPASIC, não estavam presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez exigidas pelo artigo 1º, *caput*, da Resolução CMN nº 3.244/2004, em consonância com a Lei nº 9.717/1998.

Além disso, não há registro de que foi feita uma análise prévia de risco, providência extremamente relevante diante do montante envolvido.

Assim, resta claro que LEANDRO, investido no cargo de Presidente do IPASIC, era responsável pela boa gestão do patrimônio dos segurados e, ao aprovar a aquisição dos títulos públicos, em um investimento de quase um milhão de reais, deixou de adotar providências básicas necessárias para evitar prejuízos à Instituição, o que demonstra irresponsabilidade na gestão da Instituição.

A quantidade de irregularidades verificadas em auditoria e a aquisição de um título de dívida pública com significativo ágio quando as cotações podem ser facilmente verificadas por qualquer pessoa através de simples consulta ao site do Tesouro Direto, não dão mínimo amparo à tese de ausência de dolo eventual.

Destaco que o apelante declarou em Juízo que já havia, anteriormente, funcionado como Presidente do Instituto de Previdência do Município de São José do Calçado, ou seja, já dispunha de alguma experiência na gestão de Instituição de Previdência.

Ressalte-se que a aquisição envolvia mais da metade dos recursos disponíveis do RPPS, motivo pelo qual deveria ter sido empregado o máximo de cautela na realização de investimentos.

É extremamente sensível a gestão de qualquer instituição financeira. Tratando-se de recursos de Regime Próprio de Previdência de Servidores Públicos, a observação de regras elementares de segurança é imprescindível para garantir a saúde financeira do fundo, evitando-se, assim, a sua exposição a um possível prejuízo financeiro e a ameaça a direitos e garantias fundamentais de seus beneficiários.

No caso, o contexto fático revela que o réu não observou regras básicas para a aplicação dos recursos do Instituto, e nem cuidados mais simples ao alcance de qualquer pessoa, conduta que demonstrou potencial de afetar o resultado financeiro da entidade previdenciária e prejudicar a confiabilidade em todo o sistema.

A gestão temerária resulta da atividade que excede o nível de risco projetado pelos administradores em conjunto com os órgãos de controle. O elevado risco imposto pela omissão do gestor neste caso excede o razoável dentro de um contexto em que ficou claro que a decisão foi tomada sem a mínima avaliação dos riscos envolvidos, quando é dever do gestor zelar pela segurança na aplicação dos recursos de terceiros sob sua responsabilidade.

O dolo está demonstrado nos autos seja pela natureza e quantidade das irregularidades encontradas, todas ligadas à ausência de trato adequado ao risco, aliado ao fato de que o cargo que ocupava (Presidente da Instituição) demandava do réu a adoção de mínimas cautelas exigíveis na formalização de investimentos, de modo a operar de forma segura, valendo pontuar que o crime de gestão temerária não exige dolo específico. O dolo eventual é suficiente para configurar o ilícito penal, na hipótese de o agente adotar medidas excessivamente arriscadas e irresponsáveis na gestão da instituição, assumindo o risco, em nível inaceitável, de provocar prejuízos financeiros, ainda que não desejados.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. GESTÃO TEMERÁRIA. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. DATA DO JULGAMENTO, E NÃO DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. DOLO EVENTUAL. COMPATIBILIDADE COM O DELITO. ALEGAÇÃO DE CULPA E ERRO PROVOCADO POR TERCEIRO. CONTROVÉRSIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO ACÓRDÃO. COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL. TEMA EXAMINADO NO JULGAMENTO DO HC n. 100.364/SP. CONVOCAÇÃO DE DESEMBARGADOR PARA COMPOSIÇÃO DE QUÓRUM. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. FIXAÇÃO DA PENA. REDUÇÃO. PATAMAR MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, a interrupção do prazo prescricional se dá na data da realização da sessão pública de julgamento em que exarado aquele julgado, independentemente de quando se dê sua veiculação no Diário da Justiça ou em meio de comunicação congênera. 2. A regularidade da composição do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi analisada no HC n. 100.364/SP. Em se tratando da convocação de Desembargador para compor quórum, não há como examinar tal questão, à míngua de prequestionamento. 3. O dolo eventual, na linha da orientação desta Corte, é compatível com o crime de gestão temerária. Além disso, a controvérsia acerca da configuração do referido elemento subjetivo do tipo ou mesmo a caracterização de erro provocado por terceiro ensejam o reexame de provas, o que é inviável pela via escolhida (incidência do enunciado contido na Súmula n. 7 do STJ). 4. Inexiste ilegalidade na pena fixada acima do mínimo legal, dentro de uma margem que não refoge à proporcionalidade, ante os fundamentos delineados pelo acórdão, que se lastreou não no vultoso prejuízo causado à instituição financeira por meio de concessão de carta de fiança - avaliada, à época, em cerca de US\$ 8 milhões -, mas também na elevada importância do cargo que o réu ocupava (integrante da diretoria executiva) e no desprezo demonstrado por ele pela coisa pública, pela qual deveria zelar. Tal circunstância transborda a condição inerente ao tipo, para o qual basta que o sujeito passivo tenha poder de gerir a instituição financeira, e não, necessariamente, que ocupe cargo da envergadura ostentada pelo réu. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1113653 SP 2009/0067891-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 20/03/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. GESTÃO TEMERÁRIA. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOLO COMO ELEMENTO ÍNSITO DO TIPO DE GESTÃO TEMERÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PREJUÍZO AO ENTE PÚBLICO. PERDA DO EMPREGO PÚBLICO. DESPROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE



DIREITOS. IDONEIDADE DA DECRETAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - Descabe falar-se em nulidade por violação ao princípio da correlação, uma vez que o acórdão menciona a existência de dolo eventual para o crime de gestão temerária que, sabidamente, possui tal condição em seu tipo subjetivo, não havendo se falar em mutatio libelli ocorrida em segunda instância em prejuízo do paciente. IV - Não se vislumbra flagrante ilegalidade passível de correção por meio de habeas corpus quanto à valoração negativa das consequências do crime, uma vez que o acórdão ressalta que a Caixa Econômica Federal, na condição de empregadora do paciente, sofreu grave dano ao seu patrimônio, pela sucessiva concessão de empréstimos, sem garantia sistêmica, de, aproximadamente, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fundamento suficiente para majoração da pena-base em 1/6 (um sexto). V - A imposição da pena de perda do emprego público em nada se relaciona com a modalidade de pena corporal estabelecida para o sentenciado, sendo uma consequência administrativa da condenação imposta, exigindo-se, para tanto, o preenchimento de requisitos objetivos, quais sejam: pena privativa de liberdade igual ou superior a 1 (um) ano, nos casos de crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública ou pena privativa de liberdade igual ou superior a 4 (quatro) anos, nos demais crimes. (Precedentes). Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 338636 SP 2015/0258088-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 07/04/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2016)

Ademais, o réu alega, tanto em suas declarações em Juízo quanto em sua apelação, que agiu sob coação irresistível perpetrada pelo ex-Prefeito EDELSON, que teria determinado a aquisição dos títulos sob pena de exoneração do cargo que ocupava.

Ora, é no mínimo incongruente alegar a inexistência de dolo eventual, sob o argumento de que o réu não teria consciência acerca da possibilidade de gerar dano ao Instituto e, ao mesmo tempo, defender a ocorrência de coação irresistível, justificando as suas ações com base no receio de perda do cargo. Ao reconhecer que aceitou participar da empreitada criminosa para não perder seu cargo, resta claro que o apelante tinha consciência da atuação temerária. **Essas teses são materialmente inconciliáveis.**

A defesa argumenta reiteradamente que LEANDRO não tinha consciência do possível resultado danoso, no entanto, ressalto que o crime de gestão temerária é de mera conduta, podendo ou não vir a se concretizar um efetivo prejuízo, e não um delito de resultado, o que significa que para a configuração do dolo de perigo o agente deve ter consciência de sua atuação temerária na gestão dos recursos da Instituição que presidia, ciente de que estaria submetendo a riscos excessivos e irresponsáveis o patrimônio dos servidores.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA. ART. 4.º, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA. DELITO FORMAL. POTENCIALIDADE LESIVA DEMONSTRADA. ATOS PRATICADOS EM DESACORDO COM LEIS E REGULAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O tipo penal do art. 4º da Lei 7.492/86 é crime formal consumando-se mediante a comprovação da gestão fraudulenta, independentemente da efetiva lesão ao patrimônio de instituição financeira ou prejuízo dos investidores, poupadores ou assemelhados.

2. A existência de justa causa para a ação penal, reconhecida pelo Tribunal de origem, autoriza o seu prosseguimento para a apuração do delito de gestão fraudulenta.

3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento.

(AgRg no AREsp n. 926.372/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 2/2/2017.)

Assim, resta claro que o réu assumiu o risco de gerar perigo concreto para a Instituição de previdência, não cabendo afirmar ausente o dolo.

2.1.2. Alegação de ocorrência de coação moral irresistível

De acordo com a tese recursal, o réu teria agido sob coação moral irresistível, em razão de pressão imposta pelo ex-Prefeito EDELSON na compra dos títulos através da empresa do corréu HELIO, através de ameaça de exoneração do cargo em comissão.

De acordo com o art. 22 do Código Penal, se o crime é cometido em razão de coação moral irresistível, exclui-se a culpabilidade, mais precisamente a exigibilidade de conduta diversa.

Em casos tais, muito embora a conduta seja praticada diretamente pelo coacto, materializa-se apenas por força da ação do coator que se valeu de violência ou grave ameaça, compelindo aquele a agir. Nesse sentido, diante da absoluta anormalidade das condições da prática criminosa, exclui-se a culpabilidade, com a consequente absolvição. Por sua vez, a conduta criminosa será imputada exclusivamente ao autor da coação, que responderá na forma de autor mediato.



Ao se tratar das causas de exclusão da culpabilidade em razão da inexigibilidade de conduta diversa, é sempre necessário atentar à diretriz da necessidade preventiva da pena. Desse modo, somente se exclui o crime em hipóteses excepcionais e de absoluta anormalidade das circunstâncias (que, portanto, muito provavelmente não irão se repetir na vida do agente).

Para tanto, é necessário que a coação seja grave a ponto de impossibilitar ao autor comportamento diverso, o que não é o caso dos autos.

As supostas ameaças sofridas pelo apelante (possibilidade de exoneração do cargo que ocupava), que teriam ensejado a conduta criminosa, não são aptas a configurar coação irresistível capaz de afastar a culpabilidade do agente, sob pena de verdadeiro estímulo ao cometimento de crimes contra a Administração Pública. Não é admissível que detentores de cargos em comissão ou funções gratificadas obedeçam cegamente às ordens dos responsáveis por suas indicações, inclusive para a prática de crimes para se manterem nos cargos.

Assim, não se verifica a aludida causa de exclusão da culpabilidade, porque não restou comprovado que LEANDRO tenha sofrido ameaça apta a configurar coação irresistível para a aquisição dos títulos públicos, fato que se percebe pela própria argumentação da defesa e, ainda, pelas declarações prestadas pelo apelante.

Conforme bem destacado na sentença, nas declarações prestadas à Polícia Federal, ratificadas quando do seu interrogatório em Juízo, LEANDRO afirmou que *"a movimentação do fundo [IPASIC] era efetuada através da assinatura do declarante em conjunto com a do diretor financeiro da instituição...; que o prefeito EDELSON disse tão somente ao declarante que o mesmo contratasse então a empresa de HELIO para que efetuasse o investimento...; que efetuou a transferência dos recursos do fundo do instituto de previdência para a conta da corretora de valores...; que indagado sobre a ingerência do prefeito municipal na gestão dos recursos do instituto de previdência o declarante responde que o prefeito não realizava intervenções ou ingerências na administração dos fundos, tendo feito somente em uma oportunidade, qual seja, a de justamente determinar que fosse contratada a empresa de HÉLIO para assessoria de investimento em títulos da dívida pública federal; que indagado se achou estranho a determinação, ou mesmo ordem, do prefeito para que fosse efetuada a contratação de HELIO e da empresa deste, o declarante afirma que achou muito estranha a ordem do prefeito; que afirma que se sentiu invadido em suas prerrogativas de livre gestão dos recursos do fundo do instituto de previdência quando o prefeito ordenou a contratação da empresa de HELIO; que indagado porque não se revoltou contra a ingerência do prefeito na administração dos recursos o declarante respondeu que o cargo de diretor do instituto de previdência era um cargo comissionado e que lhe fora concedido pelo próprio prefeito...; que o declarante afirma que se sentia pressionado a realizar a operação e por outro lado confiava na indicação do prefeito...; que a autoridade questiona agora a operação envolvendo R\$65.000,00 que fora transferida para a as mãos de HELIO, sendo que o declarante afirma que tal transferência de recursos foi efetuada a mando do prefeito EDELSON para que a empresa de HELIO efetuasse uma nova compra dos títulos da dívida pública federal"*.

Tais argumentos encontram-se reproduzidos em seu recurso de apelação.

Ficou claro, assim, que o réu participou da conduta criminosa, não sob coação moral irresistível, mas sim porque não queria perder o cargo de confiança que ocupava. Portanto, mesmo que presentes as circunstâncias de fato invocadas pelo réu, era possível a ele não aceitar a suposta ameaça, pelo que podia sim evitar a conduta criminosa. Logo, não é o caso de inexigibilidade de conduta conforme o direito.

É preciso compreender que o art. 22 do CP fala em "coação irresistível" e não em qualquer tipo de coação. E não faria mínimo sentido que alguma pressão exercida por agente político sobre o gestor do Fundo Previdenciário fosse suficiente a afastar qualquer tipo de responsabilidade reconhecendo ao agente a possibilidade de preservar suas condições financeiras em detrimento das finanças daqueles centenas de outras pessoas que integram o fundo que aceitou gerir.

A sentença recorrida tratou acertadamente da questão nos termos seguintes (processo 0009523-27.2010.4.02.5001/ES, evento 392, SENT96):

"Neste ponto, a defesa de LEANDRO afirmou, reiteradamente, que EDELSON e HELIO realizaram "coação moral irresistível". Tem-se, porém, que a coação irresistível não prescinde da demonstração (i) de ação que o destinatário não é obrigado a suportar; (ii) da inevitabilidade do perigo; e (iii) da irresistibilidade da ameaça.

Na situação descrita nos autos, porém, não se identifica nenhum dos requisitos. Isto porque a ameaça de demissão (de posto ad nutum) não é um prejuízo irresistível nem propriamente inadmissível. Demais disso, LEANDRO afirmou que EDELSON não participava ativamente da administração do IPASIC, de modo que não se pode afirmar que a demissão realmente ocorreria.

Demais disso, a deferência pela instituição antecede à deferência pelo gestor. Por óbvio, a boa administração do IPASIC integra as atribuições usuais e ordinárias de seus administradores, não sendo admissível e/ou razoável, inclusive para propósitos penais, que o agente público, por mero temor reverencial de natureza egoística imponha riscos à instituição que representa para assegurar a manutenção de seu status quo numa ocupação provisória de natureza precária. Deveria LEANDRO, por dever legal, não apenas haver se recusado a realizar a operação, mas, ainda, representado à autoridade responsável sobre indícios de irregularidades, se as reputasse presentes.

[...]

Portanto, nada há que isente LEANDRO, na posição de Presidente e ipso facto garantidor da boa administração do IPASIC, de responsabilidade penal."

Afasto, portanto, a alegada causa de exclusão da culpabilidade.



2.2. Da apelação do réu EDELSON BRANDÃO PAULINO

Pugna a defesa pela absolvição por insuficiência de provas relativas à prática do delito e ausência de dolo na conduta.

2.2.1. Alegação de insuficiência de provas

Alega o apelante que a operação de aquisição dos títulos públicos não teria excedido os riscos financeiros inerentes às atividades de investimento, tendo em vista não terem sido descumpridos os limites obrigatórios estabelecidos pela Resolução do CMN.

Quanto ao ponto, reporto-me uma vez mais às conclusões apresentadas no relatório de auditoria fiscal, constante do processo 0009523-27.2010.4.02.5001/ES, evento 373, OUT57, fls. 62/91, elaborado pelo Ministério da Previdência Social, e à fundamentação exposta quando da apreciação do recurso de apelação do corréu (item 2.1.1). É preciso lembrar que uma das poucas, senão a única regra de segurança que tais operações obedeceram foi respeitar o limite de investimento em títulos do Tesouro Nacional, na forma do art. 3º da Resolução nº 3244 do Banco Central. Mas friso, obedecer essa limitação não exige absolutamente nenhum esforço, na medida em que o regramento do Banco Central, exatamente pela segurança dos títulos lastreados em dívida do Governo Federal, permite a aplicação de até 100% do capital em títulos do Tesouro Nacional:

Art. 3º No segmento de renda fixa, os recursos em moeda corrente dos regimes próprios de previdência social devem ser aplicados, isolada ou cumulativamente:

I - até 100% (cem por cento) em títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil;

Argumenta, ainda, que o delito em questão exigiria habitualidade, com a ocorrência de vários atos arriscados e infundados por parte do gestor que exponham a risco o patrimônio financeiro da entidade.

Não assiste razão à defesa, pois o crime de gestão temerária é reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Superiores como habitual impróprio ou acidentalmente habitual, bastando uma única conduta para a sua configuração, conforme bem analisado na sentença. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. TRF3. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI N. 7.492/1986). GESTÃO TEMERÁRIA (ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA MESMA LEI). ADMINISTRADOR DO BANESPA. BIS IN IDEM CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO.

1. O crime de gestão temerária de instituição financeira caracteriza-se como crime acidentalmente habitual, razão pela qual, embora um único ato seja suficiente para a configuração do crime, a sua reiteração não configura pluralidade de delitos. Precedentes do STJ e do STF.

2. Na hipótese dos autos, mesmo sendo praticados os atos de gestão temerária em situações distintas e com aparentes finalidades diversas, de rigor a aplicação do posicionamento jurisprudencial consolidado, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o crime de gestão temerária de instituição financeira (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986) é habitual impróprio ou acidentalmente habitual, pois um único ato pode ser suficiente para a configuração do crime, mas a repetição de atos não configura pluralidade de delitos.

3. Existindo a condenação anterior, transitada em julgado, do ora paciente Nelson Mancini Nicolau, também pela gestão temerária como administrador da mesma instituição, Banespa, segundo narram as denúncias, em datas próximas, com todos os atos praticados no mesmo exercício, no ano de 2006, configura-se o alegado bis in idem, envolvendo a Ação Penal n. 2006.03.00.026541-0, já transitada em julgado, e a Ação Penal n. 2006.03.00.008798-1, objeto do REsp n. 1.352.043/SP.

4. Ordem concedida para reconhecer o bis in idem e absolver o ora paciente Nelson Mancini Nicolau, nos termos do art. 386, VI, do CPP, das imputações constantes da Ação Penal n. 2006.03.00.008798-1. (HC n. 391.053/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 2/8/2019.)

A jurisprudência neste ponto alinha-se a aspectos racionais do mercado financeiro, pois não raro decisões isoladas tem potencial de causar ruína.

2.2.2. Alegação de ausência de dolo

Argumenta o apelante que não teria nenhuma ingerência sobre a administração do Instituto de Previdência, apesar de ocupar o cargo de prefeito à época dos fatos, pois caberia apenas ao apelante LEANDRO, presidente do IPASIC na ocasião, gerir de forma autônoma os investimentos realizados pela Instituição, tendo inclusive determinado ao corréu LEANDRO o desfazimento da operação financeira quando cientificado das possíveis consequências do investimento; e não haver provas de que teria induzido e/ou presenciado HELIO induzir LEANDRO a aprovar a realização da aquisição de títulos.

Destaco as declarações prestadas pelo corréu LEANDRO, conforme sintetizado na sentença:

"1. Nas declarações prestadas ao MPF (fls. 187/191), LEANDRO afirmou que realizou a operação "pela ordem do prefeito e da pressão do Dr. Hélio, mas sempre acreditando ser plenamente legal e que aquela forma era o procedimento correto...; nesse caso em especial, sempre agiu na forma apresentada pela empresa CREDIAMIGO CONSULTORIA FINANCEIRA e sob as ordens do Prefeito Municipal Edelson Brandão Paulino";



2. Nas declarações prestadas à PF (fls. 391/395), LEANDRO afirmou que “a movimentação do fundo [IPASIC] era efetuada através da assinatura do declarante em conjunto com a do diretor financeiro da instituição...; que o prefeito EDELSON disse tão somente ao declarante que o mesmo contratasse então a empresa de HELIO para que efetuasse o investimento...; que efetuou a transferência dos recursos do fundo do instituto de previdência para a conta da corretora de valores...; que indagado sobre a ingerência do prefeito municipal na gestão dos recursos do instituto de previdência o declarante responde que o prefeito não realizava intervenções ou ingerências na administração dos fundos, tendo feito somente em uma oportunidade, qual seja, a de justamente determinar que fosse contratada a empresa de HELIO para assessoria de investimento em títulos da dívida pública federal; que indagado se achou estranho a determinação, ou mesmo ordem, do prefeito para que fosse efetuada a contratação de HELIO e da empresa deste, o declarante afirma que achou muita estranha a ordem do prefeito; que afirma que se sentiu invadido em suas prerrogativas de livre gestão dos recursos do fundo do instituto de previdência quando o prefeito ordenou a contratação da empresa de HELIO; que indagado porque não se revoltou contra a ingerência do prefeito na administração dos recursos o declarante respondeu que o cargo de diretor do instituto de previdência era um cargo comissionado e que lhe fora concedido pelo próprio prefeito...; que o declarante afirma que se sentia pressionado a realizar a operação e por outro lado confiava na indicação do prefeito...; que a autoridade questiona agora a operação envolvendo R\$65.000,00 que fora transferida para a as mãos de HELIO, sendo que o declarante afirma que tal transferência de recursos foi efetuada a mando do prefeito EDELSON para que a empresa de HELIO efetuasse uma nova compra dos títulos da dívida pública federal”;

“5. LEANDRO, interrogado neste Juízo (fls. 825/827), afirmou que: o depoente e EDELSON não mantinham relação pessoal antes da designação para a Presidência do IPASIC; EDELSON apresentou HELIO ao depoente; realizou os atos referidos neste processo sob ameaça de HELIO (amparado por EDELSON); EDELSON mencionou a LEANDRO que pretendia adquirir Títulos Públicos Federais, ao que replicou que não sabia realizar operação; posteriormente, EDELSON afirmou que HELIO, por intermédio da CREDIAMIGO, poderia auxiliá-lo na aquisição dos Títulos; EDELSON determinou ao depoente a aquisição de serviços de HELIO, havendo, posteriormente, realizado o pagamento de R\$ 1.500,00 à CREDIAMIGO, para a prestação de serviços de assessoria pelo prazo de 1 (um) mês, notadamente para a aquisição dos Títulos; o montante de R\$ 65.000,00 se destinava à aquisição de Títulos Públicos; a realização de pesquisas de mercado para a aquisição dos Títulos incumbia a HELIO; já havia, anteriormente, sido Presidente do Instituto de Previdência do Município de São José do Calçado, mas não havia realizado operações de aquisição de Títulos; meramente atendeu à determinação de EDELSON de realizar a operação por intermédio da CREDIAMIGO; soube do sobrepreço da operação apenas posteriormente, por ocasião de auditoria realizada pelo Ministério da Previdência; o montante aplicado representava mais da metade dos recursos do IPASIC; não identificou, no momento da aquisição dos Títulos, nada de irregular; o investimento nos Títulos propunha-se a realizar a meta de rentabilidade anual do IPASIC; HELIO seria o “prefeito” na prefeitura; não sabia a razão pela qual HELIO optara pela modalidade de Títulos adquiridos; pelo que sabe, HELIO havia sido indicado por assessor de César Colnago; ratifica as declarações prestadas à PF; remeteu ao prefeito ofícios solicitando a instalação de CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO no IPASIC; ocorreu a devolução integral dos montantes investido nos Títulos, após resilição de negócio, posteriormente à identificação de sobrepreço pelo Ministério da Previdência; 5 (cinco) meses haviam se passado desde sua nomeação até a data de aquisição dos Títulos; pelo que sabe, HELIO “frequentava a casa do prefeito”; posteriormente aos problemas derivados da operação, EDELSON não interferiu mais nas questões do IPASIC; não houvesse ocorrido sobrepreço na aquisição dos Títulos, a operação haveria sido “perfeita”;

Quanto ao ora apelante, foram prestadas as seguintes declarações:

“3. Nas declarações prestadas à PF (fls. 445/447), EDELSON afirmou que “não foi feita nenhuma pesquisa sobre a pessoa de HELIO...; que em uma reunião entre o declarante, LEANDRO e HELIO, este último apresentou uma proposta de aquisição de títulos públicos com os recursos do IPASIC à época e o único questionamento do declarante foi se tal aplicação traria benefícios ao IPASIC, ao que LEANDRO disse que sim; que em nenhum momento LEANDRO se mostrou relutante em realizar tal aplicação; que o declarante não ordenou a LEANDRO que contratasse a empresa de HELIO nem que assinasse os documentos para transferência dos recursos...; que causa estranheza ao declarante LEANDRO ter declarado que seguiu ordens sob pena de até perder o emprego, uma vez que jamais o declarante sequer insinuou tal coisa...; que nunca teve amizade com HELIO e considera LEANDRO como amigo, mas não são amigos próximos”.

Em Juízo, EDELSON exerceu seu direito ao silêncio (processo 0009523-27.2010.4.02.5001/ES, evento 382, OUT66, fls. 24/26), de modo que até aí teríamos o confronto de versões entre dois dos réus.

Ocorre que a prova testemunhal acaba por descredenciar a versão apresentada pelo réu. A testemunha EDSON ELERT, Secretário de Finanças do Município de Iconha/ES à época, afirmou em seu depoimento em Juízo, conforme reproduzido na sentença:

“EDSON ELERT (arrolado pela acusação), ouvido neste Juízo (fls. 825/827), afirmou que: ocupou o posto de Secretário de Finanças do Município de Iconha durante a gestão 2005-2008; HELIO e EDELSON andaram muito juntos durante determinado período, notadamente no âmbito da prefeitura (inclusive no gabinete do prefeito), mas não sabe afirmar se possuíam relação de amizade; HELIO não integrava o quadro de pessoal Prefeitura; HELIO aparecia quase diariamente na Prefeitura; HELIO dava “pitacos” nos diversos setores da Prefeitura; HELIO não residia no Município de Iconha; HELIO participou de reuniões do secretariado do Município; notou que HELIO possuía “segundas intenções”, sendo “gente da pior qualidade”; HELIO, anteriormente, já havia tentado a realização de um desfalque junto à Secretaria administrada pelo depoente; o depoente presenciou numa reunião, da qual participavam o prefeito e o procurador municipal, HELIO ameaçar LEANDRO de demissão, na hipótese da não realização da aquisição dos Títulos Públicos; depois desta ameaça, o prefeito permaneceu silente; depois da reunião, LEANDRO se dirigiu ao gabinete do depoente e afirmou “não saber o que fazer”; não sabe a razão da ingerência de HELIO na prefeitura, não sabe de instrumento regular para a aquisição dos serviços de HELIO; LEANDRO respondia pelo IPASIC; geria o IPASIC, maneira geral, de maneira autônoma; HELIO possuiu ingerência noutras Secretarias da Prefeitura; não sabe afirmar nada que desabone a atuação de LEANDRO; pessoalmente, não sabe de nada que desabone EDELSON;”

Quanto ao depoimento da testemunha de acusação Marcelo Gomes Pimentel, ex-Procurador do Município de Iconha/ES (processo 0009523-27.2010.4.02.5001/ES, evento 385, OUT69, fls. 6/7), destaco o seguinte trecho:



respondeu: que lida a denúncia que instrui a presente precatória, tem conhecimento dos fatos; que embora não se recorde de detalhes mínimos, se recorda do que ocorreu; que no ano de 2006, a pessoa de Helio passou a trabalhar na Prefeitura de Iconha, sem ter cargo, trabalhando ao lado do então prefeito; que no mesmo ano o depoente era procurador geral interino e passou a trabalhar no setor de licitação; que uma ocasião o depoente estava trabalhando quando foi procurado por Leandro, assustado, dizendo que foi chamado pelo Prefeito, juntamente com Helio, para que assinasse documento que nunca tinha visto, sendo informado que seria a transferência de valores para a Bolsa de Valor, sendo coagido a assinar o documento; que Leandro ocupava cargo comissionado no Instituto de Previdência, vindo a assinar o documento; que então Leandro informou que assinou documento transferindo R\$ 65.000,00 para empresa de Hélio por conta da operação; que então o depoente preparou notificação para a empresa de Helio, que devolveu o valor; que o depoente não teve acesso aos documentos referentes à operação na Bolsa de Valores; que o fato gerou um desentendimento entre o depoente, o prefeito e Leandro, tendo o depoente presenciado reunião com estas pessoas e o chefe de gabinete, quando o Prefeito reclamou com Leandro que este "tinha medo de assinar os papéis", tendo o depoente intervido em favor de Leandro, passando a ser "persona non grata" perante o Prefeito e Hélio; que posteriormente o depoente saiu de Iconha e soube posteriormente que a empresa de Helio tinha ingressado com execução contra o instituto de previdência, conseguindo liminar; que pelo que sabe a caução para a obtenção da liminar era um imóvel com escritura falsificada; que "mais uma vez o Leandro entrou na história pois era o gestor"; que todas as operações partiram do Prefeito e a transação discutida neste processo é obra de pressão e coação do Prefeito e Hélio para com Leandro, que "ou assinava o documento ou perdia o cargo", não tendo o conhecimento de que "estava fazendo coisa errada"; que posteriormente o atuário da URFJ conseguiu "desfazer essa situação toda", e existe laudo que constatou que "não houve esse prejuízo todo" e sabe que Leandro pagou multa ao TCE mas teve as contas aprovadas, pois não houve determinação para a devolução dos valores; que Helio era chamado de "doutor", descobrindo-se posteriormente ser ligado a sindicatos; que pelo que sabe Helio é um falsário, sendo objeto inclusive de reportagem

Marcos Adriani Rodrigues prestou depoimento em Juízo como testemunha e informou:

"MARCOS ADRIANI RODRIGUES (arrolado pela acusação), ouvido pelo Juízo de Guaçuá (fl. 1201), afirmou que: EDELSON afirmou para os Secretários que HELIO iria ao Município para "ajudar"; EDELSON apresentou HELIO aos Secretários numa reunião da qual participou, nela havendo afirmado que se referia a pessoa de "confiança", indicado por Cesar Colnago; HELIO agia, segundo observações, "acima dos Secretários";"

A prova testemunhal acostada aos autos aponta a existência de uma estreita relação entre EDELSON e HELIO, que teria motivado a indicação de HELIO pelo ex-Prefeito para intermediar a aquisição dos títulos públicos junto ao IPASIC, sendo a sua contratação realizada de forma verbal e desprovida de qualquer formalidade (que é também uma irregularidade grave para efeito de caracterizar a gestão temerária). De acordo com as testemunhas, HELIO tinha livre trânsito na Prefeitura, mesmo sem integrar o quadro de pessoal do Município, frequentando constantemente o gabinete do Prefeito e participando, inclusive, de reuniões com as Secretarias.

Portanto, a ingerência de EDELSON no IPASIC resta amparada em múltipla prova testemunhal, sendo certo e não negado pelo próprio réu que o cargo de Presidente da Instituição é de indicação do Prefeito.

Ressalto, por relevante, a contradição existente na argumentação do apelante, considerando alegar que não possuía ingerência na administração do Instituto, porém afirmando não ter agido com dolo e ter determinado ao apelante LEANDRO, Presidente do IPASIC à época, o desfazimento da operação de aquisição dos títulos públicos. **Ora, se não havia ingerência no Instituto, não seria possível ao apelante determinar o desfazimento da operação.**

E nesse particular ainda cabe um adendo. O desfazimento das operações, com venda dos títulos, acabou por, no linguajar técnico financeiro, realizar o prejuízo, pois caso mantidos os títulos até o vencimento (embora longínquo - 2045), haveria a garantia de remuneração em IPCA + 7%, a minimizar o prejuízo apenas em relação ao ágio de aquisição, que poderia até ser mitigado por circunstâncias de mercado, como, por exemplo, no caso de grande pressão inflacionária a reduzir o spread dos títulos atrelados ao IPCA. Em outras palavras, ao final os títulos foram adquiridos com ágio e vendidos com deságio.

Resta também suficientemente comprovado que EDELSON induziu LEANDRO a realizar o investimento em títulos públicos federais, sendo a declaração de LEANDRO corroborada pela testemunha Marcelo Gomes Pimentel. Destaco, ainda, as informações prestadas pela testemunha Edson Elert, que afirmou ter presenciado, durante uma reunião, em que o então Prefeito EDELSON também estava presente, HELIO ameaçar LEANDRO de demissão, na hipótese da não realização da aquisição dos títulos públicos, momento em que o Prefeito permaneceu silente, valendo lembrar que HELIO não exercia cargo algum na Prefeitura, o que só corrobora a posição de força que só poderia exercer amparado na figura do Prefeito.

Tal como concluiu o Magistrado sentenciante, EDELSON era responsável, ao menos indiretamente, pela boa gestão do IPASIC, por possuir a atribuição de designar seus dirigentes. Ademais, resta claro nos autos que EDELSON indicou HELIO para ser contratado por LEANDRO, de forma pessoal e sem qualquer formalidade.

Conforme bem analisado na sentença, autor do crime não é somente aquele que realiza a figura típica, mas também quem tem o controle da ação típica dos demais, sendo autor intelectual ou mediato. De acordo com os Tribunais Superiores, nos termos do art. 30 do Código Penal, é possível a participação de pessoa despida de condição especial na prática do delito de gestão fraudulenta (RHC n. 135.299/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 25/3/2021.).

Portanto, EDELSON, ao designar HELIO para intermediar a aquisição dos títulos e induzir LEANDRO na tomada de decisão relativa à aprovação do investimento, é igualmente responsável pela operação temerária, devendo responder em conjunto com LEANDRO.



2.2.3. Dosimetria da pena

Pugna a defesa pela revisão da dosimetria da pena, com fixação da pena-base no mínimo legal. Sustentam ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou causas de aumento de pena.

O magistrado de primeiro grau assim fixou a pena do recorrente:

Primeira fase:

Culpabilidade: a conduta do réu é reprovável, pois praticou o crime valendo-se do mandato de Prefeito Municipal, função mais importante na esfera municipal. Antecedentes: não há informação de outros antecedentes (fl. 625). Conduta social: não há relatos. Circunstâncias do crime: o valor despendido na aquisição dos 718 títulos públicos federais totalizou R\$ 998.942,76, (valor atualizado pelo IPCA-E: R\$ 1.927.029,14), que, em 05/2006, correspondia a cerca de 60% dos recursos disponíveis no IPASIC, circunstância que agrava a conduta praticada pelo réu; Consequências do crime: ao menos durante o período de aplicação de recursos nos Títulos, o IPASIC deixou de obter quaisquer rendimentos sobre cerca de 60% dos recursos disponíveis no instituto de previdência, de modo que a ação do réu provocou prejuízos à instituição, que, não obstante não seja elementar, qualifica a reprovabilidade da ação (STJ, AgRg no REsp 1113653/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018). Quanto às demais circunstâncias do art. 59 do CP, não há nos autos elementos que justifiquem a exasperação da pena base.

Tratando-se de gestão temerária, a pena cominada é: reclusão, de 02 a 8 anos, e multa.

Como há três circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal negativas, fixo a pena-base em 04 anos e 06 meses de reclusão e 157 dias-multa.

Segunda fase:

Não há circunstâncias atenuantes.

Há, porém, agravantes. Isto porque o réu (EDELSON), na qualidade de autoridade máxima municipal, induziu subordinado a praticar a infração, incorrendo nas hipóteses de agravamento referidos no art. 61, II, f e g e art. 62, II e III, CP.

Por razão disso, majoro a pena-base para 5 anos e 06 meses de reclusão e 217 dias-multa.

Terceira fase:

Não há causa de aumento ou de diminuição de pena.

Valor do dia-multa:

Considerando a condição financeira atual do condenado, de acordo com o disposto no caput do artigo 60 do Código Penal, fixo o valor do dia-multa em R\$ 100,00, a ser atualizado desde a data da publicação desta sentença até o efetivo pagamento.

Pena definitiva:

Fixo em primeira instância a pena em 5 anos e 06 meses de reclusão e 217 dias-multa no valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais), a ser atualizado desde a data da publicação desta sentença até o efetivo pagamento.

Regime de cumprimento

*Considerando o quantum aplicado à pena privativa de liberdade, a pena de reclusão deverá ser cumprida em regime inicialmente **semiaberto**, na forma do artigo 33, § 2º, c, do Código Penal."*

No que diz respeito à culpabilidade, aduz não ter praticado o crime valendo-se do mandato de Prefeito Municipal, pois não teria ingerência sobre a administração do Instituto. Quanto às circunstâncias do crime, argumenta que o risco financeiro não teria excedido ao comum em operações dessa natureza, eis que a resolução do CMN previa a possibilidade de aplicação de até 100% dos recursos dos regimes próprios de previdência social. Em relação às consequências do crime, não teriam excedido ao esperado para o tipo penal.

Na análise das circunstâncias judiciais, correta a maior reprovabilidade da conduta, afinal segundo se pode depreender, sobretudo da prova testemunhal, o réu aproveitou-se sim do cargo de Prefeito para exercer a pressão na contratação de HELIO. Basta imaginar que o réu não fosse mais prefeito para concluir que HELIO sequer seria apresentado à LEANDRO. Isso sme dúvida justifica o incremento da pena-base pela valoração negativa da culpabilidade.

Quanto às circunstâncias do crime, foram valoradas negativamente em razão do valor despendido na aquisição dos títulos públicos federais, que correspondia, à época, a cerca de 60% dos recursos disponíveis no IPASIC. Nesse ponto, entendendo que o fato de investir cerca de 60% dos recursos do fundo de previdência em uma aplicação de risco sem adotar medidas de segurança, caracteriza a própria gestão temerária, sendo circunstância inerente ao tipo penal. E aqui vale uma vez mais afirmar, a possibilidade de investir até 100% dos recursos no Tesouro Nacional segundo a resolução do Bacen em nada ameniza a gestão temerária praticada, à vista das numerosas outras irregularidades e do ágio superior a 26% na aquisição dos títulos, ágio que poderia ser consultado no próprio site do Tesouro Direto.



No entanto, a valoração negativa deve ser mantida, porém sob fundamento diverso, já que o delito foi cometido em face de uma instituição de administração de regime de previdência, cuja gestão temerária põe em risco os interesses de um grupo já vulnerável, pois se tratam de verbas destinadas a assegurar assistência social de subsistência de servidores idosos, fator que aponta maior censura na conduta e justifica a exasperação da pena-base.

Em relação às consequências do crime, foram devidamente valoradas de forma negativa pelo Magistrado, considerando o fato de que, ao menos durante o período de aplicação de recursos nos títulos, o IPASIC deixou de obter quaisquer rendimentos sobre cerca de 60% dos recursos disponíveis no instituto de previdência, de modo que a ação do réu provocou prejuízos à instituição, que ficou gravemente privada de qualquer rendimento em mais de metade de seu patrimônio. Não sendo o prejuízo efetivo elementar do tipo, justifica exasperação de pena.

Insurge-se o apelante, ainda, em relação à incidência das agravantes previstas no art. 61, II, "f" e "g" e art. 62, II e III, do CP, sob o argumento de que não haveriam provas suficientes quanto ao suposto induzimento realizado por EDELSON.

O Magistrado, na segunda fase da dosimetria da pena, majorou a pena-base, considerando que o réu, na qualidade de autoridade máxima municipal, induziu subordinado a praticar a infração, incorrendo nas hipóteses de agravamento referidos no art. 61, II, "f" e "g" e art. 62, II e III, CP.

Considero correta a aplicação da agravante em virtude do induzimento de outrem à execução material do crime, como restou reconhecido no caso em exame, em que o apelante induziu LEANDRO a praticar gestão temerária. A majoração imposta pelo Magistrado foi proporcional.

Em conclusão, não há reparos a fazer na dosimetria.

2.3. Do recurso de apelação do MPF

Pretende o MPF o aumento da pena-base fixada em relação a cada um dos réus, com o acréscimo de uma circunstância negativa, em razão de ter sido o crime cometido contra Instituto de Previdência, o que tornaria a conduta dos agentes mais grave.

Ao apreciar o recurso de apelação do réu EDELSON, alterei o fundamento utilizado para valoração negativa das circunstâncias do crime, mantendo, no entanto, a exasperação, em virtude exatamente do fato do delito ter sido cometido em face de uma Instituição de Previdência, cuja gestão temerária põe em risco os interesses de um grupo já vulnerável, pois se tratam de verbas destinadas a assegurar assistência social de subsistência de servidores idosos, fator que aponta maior censura na conduta e justifica a exasperação da pena-base.

Portanto, não cabe acolher a pretensão minsiterial, mantendo-se a pena-base fixada pelo juiz sentenciante com a nova diretriz de fundamento, que aliás é inequivocamente aplicável exatamente por conta do pedido do MPF, sem que se possa assim minimamente cogitar de eventual *reformatio in pejus*.

Quanto ao réu LEANDRO, o Magistrado assim analisou as circunstâncias judiciais para fixação da pena-base:

"Primeira fase:

Culpabilidade: a conduta do réu é reprovável, mas não transborda a culpabilidade esperável para esse tipo penal. Antecedentes: não há informação de outros antecedentes (fl. 625). Conduta social: não há relatos. Circunstâncias do crime: o valor despendido na aquisição dos 718 títulos públicos federais totalizou R\$ 998.942,76, (valor atualizado pelo IPCA-E: R\$ 1.927.029,14), que, em 05/2006, correspondia a cerca de 60% dos recursos disponíveis no IPASIC, circunstância que agrava a conduta praticada pelo réu; Consequências do crime: ao menos durante o período de aplicação de recursos nos Títulos, o IPASIC deixou de obter quaisquer rendimentos sobre cerca de 60% dos recursos disponíveis no instituto de previdência, de modo que a ação do réu provocou prejuízos à instituição, que, não obstante não seja elementar, qualifica a reprovabilidade da ação (STJ, AgRg no REsp 1113653/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018). Quanto às demais circunstâncias do art. 59 do CP, não há nos autos elementos que justifiquem a exasperação da pena base.

Tratando-se de gestão temerária, a pena cominada é: reclusão, de 02 a 8 anos, e multa.

Como há apenas duas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal negativas, fixo a pena-base em 3 anos e 10 meses de reclusão e 108 dias-multa.

[...]"

Quanto às circunstâncias do crime, foram valoradas negativamente também em razão do valor despendido na aquisição dos títulos públicos federais, que correspondia, à época, a cerca de 60% dos recursos disponíveis no IPASIC.

Portanto, deve ser igualmente alterado o fundamento para valoração negativa das circunstâncias do crime, sem, no entanto, afetar a pena-base fixada, eis que mantidas duas circunstâncias judiciais negativas, já consideradas pelo Magistrado na dosimetria da pena.



17/07/2024 15:39

Evento 30 - VOTO1

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos de apelação defensivos e ministerial, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001699323v106** e do código CRC **e4e9292b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FLAVIO OLIVEIRA LUCAS

Data e Hora: 19/2/2024, às 18:27:25

1. Título público federal pós-fixado; emissão em 15/07/2000; vencimento em 15/05/2045; rendimento IPCA + 7,02% ao ano. ↵

0009523-27.2010.4.02.5001

20001699323.V106

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: P.JL3C YHXSJ JQMK 6QLMD



17/07/2024 15:40

Evento 30 - ACOR2



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009523-27.2010.4.02.5001/ES

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO OLIVEIRA LUCAS

APELANTE: LEANDRO DA SILVA VIANA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELANTE: EDELSON BRANDAO PAULINO

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. DOLO EVENTUAL. COMPATÍVEL COM O TIPO PENAL. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. NÃO CONFIGURADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO RECONHECIDA. CRIME HABITUAL IMPRÓPRIO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME EM RAZÃO DO PERCENTUAL DOS RECURSOS APLICADO. AFASTADA. CIRCUNSTÂNCIA INERENTE AO TIPO PENAL. VALORAÇÃO NEGATIVA POR TER SIDO O CRIME PRATICADO EM FACE DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. RECONHECIDA.

I - Aprovada a aquisição de títulos públicos federais sem observação de regras básicas para a aplicação dos recursos do Instituto de Previdência. A aquisição ocorreu com sobrepreço em relação ao valor praticado no mercado; não houve autorização do Conselho de Administração, o qual sequer existia de fato à época; não foram elaborados relatórios ou estudos de mercado que desse suporte à decisão de alterar as aplicações do RPPS; não foi realizada pesquisa acerca da entidade financeira contratada assim como não foi observado processo de credenciamento para a sua escolha; não houve acompanhamento dos desempenhos das aplicações.

II - Tratando-se de recursos de Regime Próprio de Previdência de Servidores Públicos, a observação de regras elementares de segurança é imprescindível para garantir a saúde financeira do fundo, evitando-se, assim, a sua exposição a um possível prejuízo financeiro e a ameaça a direitos e garantias de seus beneficiários.

III - A gestão temerária resulta da atividade que excede o nível de risco projetado pelos administradores em conjunto com os órgãos de controle. O elevado risco imposto pela omissão do gestor neste caso excede o razoável dentro de um contexto em que ficou claro que a decisão foi tomada sem a mínima avaliação dos riscos envolvidos, quando é dever do gestor zelar pela segurança na aplicação dos recursos de terceiros sob seu gerenciamento.

IV - No crime de gestão temerária não se exige dolo específico. O dolo eventual é suficiente para configurar o ilícito penal, na hipótese de o agente adotar medidas excessivamente arriscadas e irresponsáveis na gestão da instituição, assumindo o risco, em nível inaceitável, de provocar prejuízos financeiros, ainda que não desejados.

V - As supostas ameaças sofridas pelo agente, consistentes na possibilidade de exoneração do cargo que ocupava, que teriam ensejado a conduta criminosa, não são aptas a configurar coação irresistível capaz de afastar a culpabilidade do agente, sob pena de verdadeiro estímulo ao cometimento de crimes contra a Administração Pública.

VI - O crime de gestão temerária é reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Superiores como habitual impróprio ou acidentalmente habitual, bastando uma única conduta para a sua configuração.

VII - De acordo com os Tribunais Superiores, nos termos do art. 30 do Código Penal, é possível a participação de pessoa despida de condição especial na prática do delito de gestão fraudulenta.

VIII - Na análise das circunstâncias judiciais, quanto às circunstâncias do crime, deve ser afastado o fundamento relativo ao valor despendido na aquisição dos títulos públicos federais, que correspondia, à época, a cerca de 60% dos recursos disponíveis no Instituto. O alto percentual do fundo de previdência investido em uma aplicação de risco sem adotar medidas de segurança caracteriza a própria gestão temerária, sendo circunstância inerente ao tipo penal.

IX - Mantida a valoração negativa sob fundamento diverso, pois o delito foi cometido em face de uma instituição de administração de regime de previdência, cuja gestão temerária põe em risco os interesses de um grupo já vulnerável, pois se tratam de verbas destinadas a assegurar assistência



17/07/2024 15:40

Evento 30 - ACOR2

social de subsistência de servidores idosos, fator que aponta maior censura na conduta e justifica a exasperação da pena-base.

X - Negado provimento aos recursos de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos de apelação defensivos e ministerial, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2024.

Documento eletrônico assinado por **FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001714347v7** e do código CRC **1dc372f8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FLAVIO OLIVEIRA LUCAS

Data e Hora: 14/5/2024, às 15:49:53

0009523-27.2010.4.02.5001

20001714347 .V7

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJJ3C YHXSX JJCMIK 6QLMD



17/07/2024 15:41

Evento 43 - CERT1



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Subsecretaria das 1ª, 2ª, 9ª e 10ª Turmas Especializadas - Rua Acre, 80, Sala 1003-B - Bairro: Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20081-000 - Fone:
(21)2282-8913 - Email: subunif@trf2.jus.br

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009523-27.2010.4.02.5001/ES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELANTE: LEANDRO DA SILVA VIANA

APELANTE: EDELSON BRANDAO PAULINO

APELADO: OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que o v. acórdão do evento 30 transitou em julgado para o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em relação a **LEANDRO DA SILVA VIANA** e **EDELSON BRANDAO PAULINO** em **16/05/2024**, para as defesa de **LEANDRO DA SILVA VIANA** em 13/06/2024 e para a defesa de **EDELSON BRANDAO PAULINO** em **28/06/2024**.

O referido é verdade e dou fé.

Documento eletrônico assinado por **MARTA VERÔNICA DOS SANTOS MARIA MACHADO, Técnica Judiciária**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001972119v2** e do código CRC **9eb1eb35**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **MARTA VERÔNICA DOS SANTOS MARIA MACHADO**

Data e Hora: 28/6/2024, às 19:8:47

0009523-27.2010.4.02.5001

20001972119.V2

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJJ3C YHXSJ JQMK 6QLMD

